

GRUPO I – CLASSE V – Plenário

TC 014.113/2022-8

Natureza(s): Relatório de Acompanhamento

Órgão/Entidade: Secretaria Executiva - Ministério do Trabalho e Previdência

Interessado: Agência Nacional de Transportes Terrestres (04.898.488/0001-77).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: ACOMPANHAMENTO. EC 123/2022, ART. 5º. AUXÍLIO CONCEDIDO AOS TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS DE CARGA E AOS TAXISTAS EM VIRTUDE DO INCOMUM AUMENTO DOS PREÇOS DOS COMBUSTÍVEIS NO EXERCÍCIO CORRENTE. ACOMPANHAMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO E PAGAMENTO DE DUAS DAS SEIS PARCELAS PREVISTAS. ACHADOS DE AUDITORIA. ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA BLOQUEIO DE PAGAMENTOS INDEVIDOS E CORREÇÃO DOS CRITÉRIOS. CONSIDERAÇÕES SOBRE A MATÉRIA. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

A seguir, transcrevo o relatório elaborado pela equipe de fiscalização da Secretaria de Controle Externo do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social (SecexPrevi), auxiliada por servidores da Secretaria de Fiscalização de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e da Secretaria de Orientação, Métodos, Informações e Inteligência para o Controle Externo e o Combate à Corrupção (Soma):

“1. INTRODUÇÃO

1. *Trata-se de acompanhamento da implementação, definição de critérios de elegibilidade e a operacionalização dos auxílios a transportadores autônomos de cargas – TAC (‘BEm-Caminhoneiro’) e a taxistas (‘BEm-taxistas’), regulados na Emenda Constitucional 123/2022.*
2. *O trabalho foi autorizado pelo então Ministro-Substituto André de Carvalho, no âmbito do TC 014.002/2022-1.*
3. *O objeto da presente auditoria é o auxílio financeiro emergencial de seis parcelas R\$ 1.000,00 (um mil reais) concedido aos transportadores autônomos de carga, cadastrados Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas (RNTRC) e aos taxistas devidamente registrados até 31/5/2022.*
4. *Os objetivos específicos são verificar os controles instituídos pelo Governo Federal para evitar pagamentos indevidos, analisar a definição e a regulamentação dos critérios de riscos relevantes de pagamento irregular e de focalização de beneficiários e verificar o respeito aos aspectos de Governança, tais como, requerimento do benefício, contestações, denúncia, devolução, transparência e outros.*
5. *O escopo e a abrangência dos procedimentos aqui relatados foram limitados pelo tempo e os recursos humanos disponíveis, não se pretendendo exaurir, assim, os possíveis procedimentos de auditoria no objeto fiscalizado.*

6. *De forma a contemplar o escopo e a cumprir os objetivos específicos deste trabalho, foram definidas três questões de auditoria:*

- **Questão 1:** *os controles instituídos são suficientes e adequados para evitar pagamentos indevidos dos auxílios financeiros para TAC e Taxista da EC 123/2022?*
- **Questão 2:** *a definição e a regulamentação dos critérios atentaram para os riscos relevantes de pagamento irregular e de focalização de beneficiários dos auxílios da EC 123/2022?*
- **Questão 3:** *Os aspectos de Governança, tais como, requerimento do benefício, contestações, denúncia, devolução, transparência e outros foram observados?*

7. *Em todas as fases da auditoria, os trabalhos foram desenvolvidos em conformidade com as Normas de Auditoria do Tribunal de Contas da União (NAT), aprovadas pela Portaria TCU 280/2010 (alterada pela Portaria TCU 185/2020), e foram observadas as demais normas de fiscalização atinentes à modalidade operacional, notadamente o Manual de Auditoria Operacional (Portaria Segecex 18/2020), que está alinhado às Normas Internacionais dos Institutos Superiores de Controle. Nenhuma restrição significativa foi imposta aos exames.*

8. *A metodologia dos testes de auditoria que envolveram análise de dados compreendeu a realização das etapas de: entendimento do negócio e dos dados; obtenção e preparação dos dados, que inclui a avaliação de qualidade dos dados; a elaboração de modelos de análise, que abrange o desenvolvimento de tipologias (ou trilhas de auditoria), a identificação de padrões de regularidade e irregularidade; a avaliação dos resultados; e as etapas de conclusão e elaboração de propostas de encaminhamento.*

9. *Acrescenta-se que os procedimentos foram planejados para causar o mínimo de interferência no funcionamento dos órgãos e entidades envolvidos na gestão dos auxílios, de forma a não exigir demandas excessivas dos gestores que já se encontram sobrecarregados em face da atipicidade do benefício.*

10. *Tal situação cria limitações para a execução dos trabalhos segundo as normas de auditoria e, por isso, os riscos de auditoria são significativamente maiores do que aqueles observados em trabalhos que seguem o rito completo. Mesmo assim, diante da urgência da avaliação dos pagamentos, a fim de se evitar desperdício de dinheiro público, esse risco foi considerado aceitável diante das circunstâncias, mas deve ser claramente informado aos destinatários do relatório.*

11. *Nesta etapa, de forma geral, foi possível empregar as análises planejadas por esta equipe de auditoria, utilizando-se como insumos as bases encaminhadas pelo Ministério do Trabalho e Previdência (MTP), pela Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência (Dataprev) e pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).*

12. *Este relatório está estruturado em seis capítulos. O capítulo 2 apresenta a visão geral do objeto; o 3 detalha os achados de auditoria; o 4 a manifestação dos gestores; no 5, há a conclusão; no 6, os benefícios da ação de controle externo; e no capítulo 7, são apresentadas as propostas de encaminhamento.*

1. VISÃO GERAL DO OBJETO

2. Ministério do Trabalho e Previdência

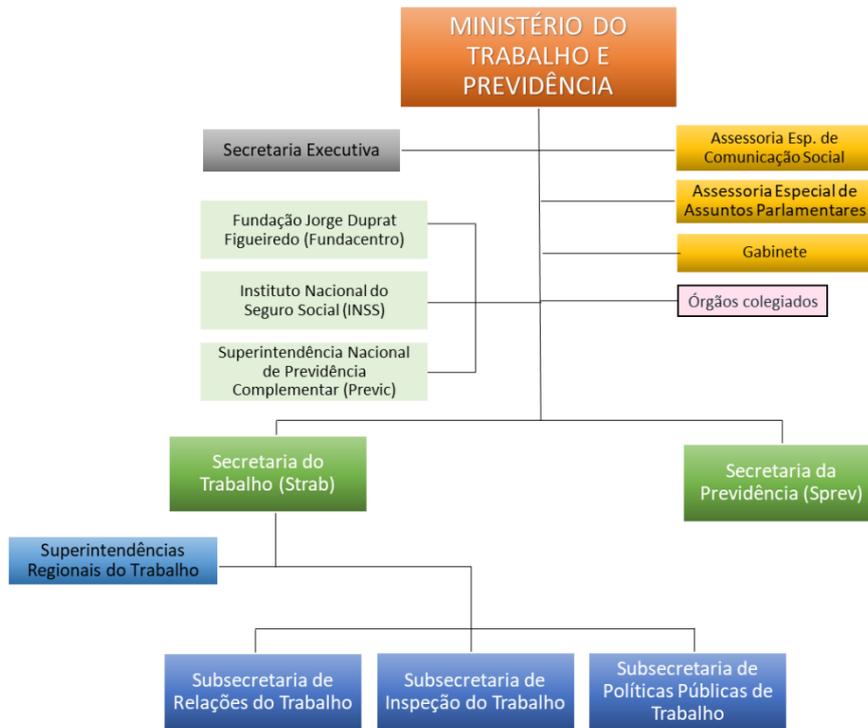
13. *O objeto da presente fiscalização é o auxílio financeiro emergencial que está sendo pago a transportadores autônomos de carga e a taxistas, sob a responsabilidade do Ministério do Trabalho e Previdência (MTP).*

14. *Nos termos da Lei 14.261/2021, o MTP possui dois órgãos específicos singulares, a Secretaria do Trabalho (Strab) e a Secretaria de Previdência (Sprev), estando as políticas de gestão*

de benefícios trabalhistas, fiscalização do trabalho, identificação profissional, registro sindical, entre outras, concentradas na primeira secretaria.

15. O MTP e a Strab possuem o organograma apresentado na Figura 1.

Figura 1 - Organograma do MTP e da Strab

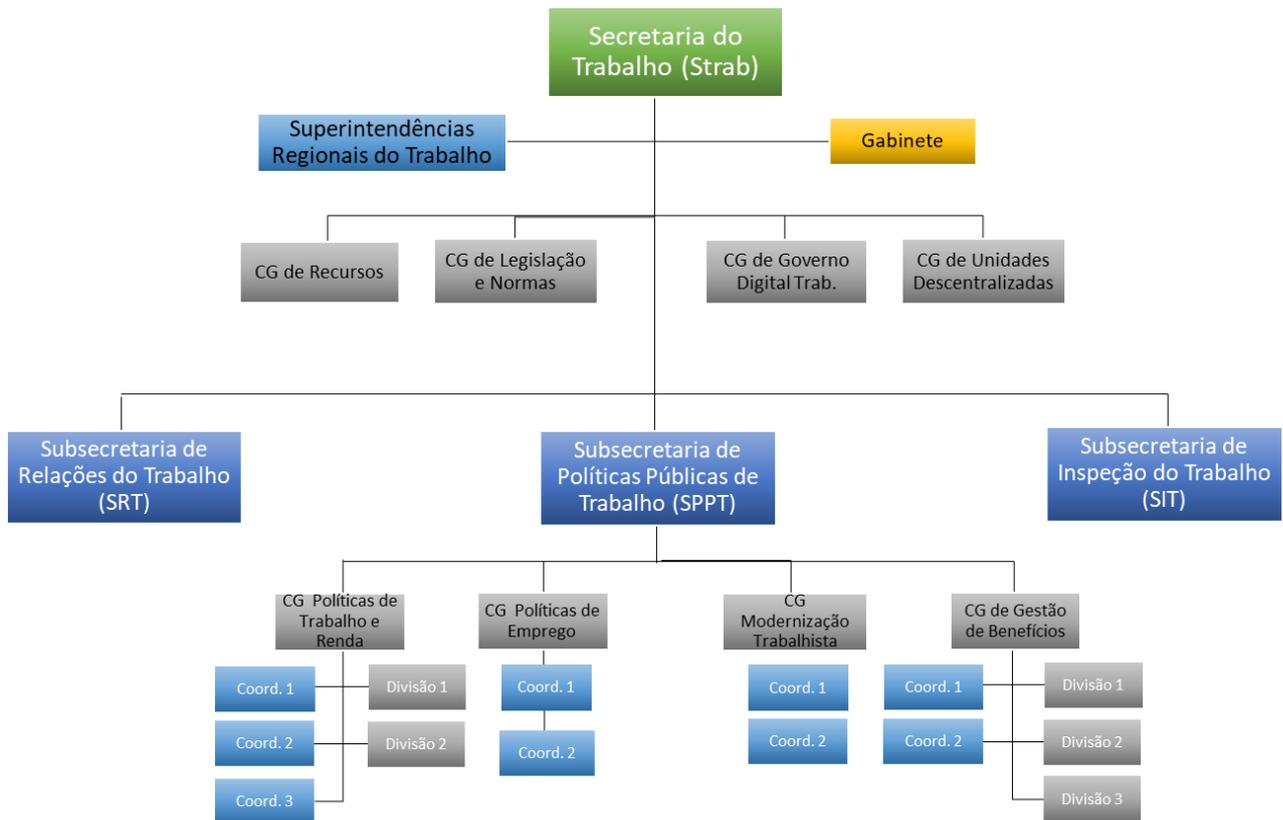


16. O art. 18 do Anexo I do Decreto 11.068/2022 dispõe sobre as competências da Strab, que são, por exemplo: formular e supervisionar políticas públicas e diretrizes para o emprego, a geração de renda, o estímulo ao desenvolvimento do mercado de trabalho e à empregabilidade, redução da rotatividade no mercado de trabalho e outras.

17. A Subsecretaria de Políticas Públicas de Trabalho (SPPT) é a unidade responsável pela supervisão e coordenação das ações objeto desta fiscalização, em especial, a concessão e o pagamento do auxílio.

18. A SPPT possui quatro coordenações-gerais: Coordenação-Geral de Gestão de Benefícios, Coordenação-Geral de Modernização Trabalhista (CGMT), Coordenação-Geral de Políticas de Emprego (CGPE) e Coordenação-Geral de Políticas de Trabalho e Renda (CGPTR), conforme o organograma apresentado na Figura 2.

Figura 2 - Organograma da Strab e da SPPT



3. Transportador Autônomo de Carga

19. De acordo com o art. 2º, inciso I, da Lei 11.442/2007, transportador autônomo de cargas (TAC) é a pessoa física que tenha no transporte rodoviário de cargas a sua atividade profissional.

20. A Lei 11.442/2007 dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração. De acordo com o art. 2º, caput, da referida Lei, a atividade econômica de transporte rodoviário de cargas é de natureza comercial, exercida por pessoa física ou jurídica em regime de livre concorrência, e depende de prévia inscrição do interessado em sua exploração no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas (RNTR-C), da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

21. A EC 123/2022 estabeleceu benefício auxiliar aos TAC em decorrência do estado de emergência de que trata o caput do art. 120 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. O objetivo do benefício é o enfrentamento do estado de emergência decorrente da elevação extraordinária e imprevisível dos preços do petróleo, combustíveis e seus derivados e dos impactos sociais deles decorrentes.

22. A Portaria Interministerial MTP/INFRA 6, de 1º de agosto de 2022, regulamentou o benefício devido aos TAC. De acordo com a referida Portaria, o benefício, referente ao período de 1º de julho de 2022 a 31 de dezembro de 2022, será pago em seis parcelas mensais, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), aos TAC devidamente cadastrados no RNTC-R até a data de 31 de maio de 2022.

23. O benefício será concedido para cada transportador autônomo de cargas, independentemente do número de veículos que possuir. O auxílio será recebido independentemente de comprovação da aquisição de óleo diesel.

24. Em síntese, o processo relativo aos benefícios a transportadores autônomos de cargas pode ser descrito pelas seguintes etapas:

- a) *O MTP obteve a lista (banco de dados) de TAC junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT);*
- b) *Com base na lista, foram excluídos os transportadores em situação suspensa ou inativa (os TAC suspensos ou inativos puderam regularizar a situação posteriormente, para receber outras parcelas);*
- c) *Dos TAC considerados ativos e em situação regular, foram excluídos os TAC sem registro de atividade em 2022 (para esses, foi dada a opção de apresentar auto declaração de atividade);*
- d) *Com base nas informações, a empresa contratada Dataprev realizou cruzamentos de dados para averiguar o atendimento aos critérios de elegibilidade estabelecidos na legislação;*
- e) *Após os cruzamentos dos dados e verificação do direito, a lista dos beneficiários TAC foi encaminhada à Caixa Econômica Federal (Caixa) para efetivação dos pagamentos; e*
- f) *A Caixa abriu uma conta bancária para cada beneficiário realizar o saque do benefício.*

4. Taxista

25. *A Lei 12.468/2011 (Lei dos Taxistas) alterou a Lei 6.094/1974 (que definia, para fins de Previdência Social, a atividade de Auxiliar de Condutor Autônomo de Veículo Rodoviário) e regulamentou a profissão de taxista. De acordo com o art. 2º, da referida Lei, é atividade privativa dos profissionais taxistas a utilização de veículo automotor, próprio ou de terceiros, para o transporte público individual remunerado de passageiros, cuja capacidade será de, no máximo, 7 (sete) passageiros.*

26. *Já o art. 3º, da Lei dos Taxistas, dispõe que a atividade profissional de que trata o art. 1º (taxista) somente será exercida por profissional que atenda integralmente aos requisitos e às condições:*

I - habilitação para conduzir veículo automotor, em uma das categorias B, C, D ou E, assim definidas no art. 143 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

II - curso de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos, promovido por entidade reconhecida pelo respectivo órgão autorizatário;

III - veículo com as características exigidas pela autoridade de trânsito;

IV - certificação específica para exercer a profissão, emitida pelo órgão competente da localidade da prestação do serviço;

V - inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, ainda que exerça a profissão na condição de taxista autônomo, taxista auxiliar de condutor autônomo ou taxista locatário; e

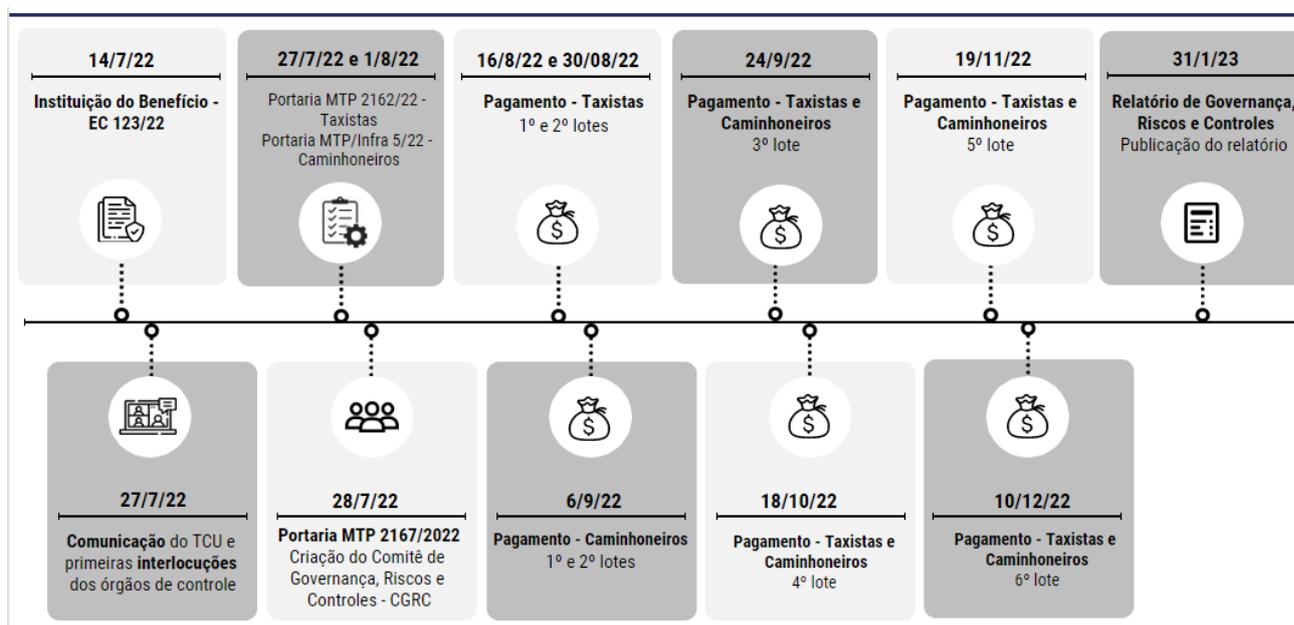
VI - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, para o profissional taxista empregado.

27. *Nos termos do art. 5º, § 6º, inciso I, da EC 123/2022, taxista é o profissional que reside e trabalha no Brasil, comprovado mediante apresentação do documento de permissão para prestação do serviço emitido pelo poder público municipal ou distrital.*

28. *Por sua vez, a Portaria MTP 2.162, de 27 de julho de 2022, regulamentou o benefício aos motoristas de táxi para o enfrentamento do estado de emergência decorrente da elevação extraordinária e imprevisível do preço do petróleo, combustíveis e seus derivados e dos impactos sociais deles decorrentes.*

29. *O processo relativo aos benefícios a taxistas pode ser descrito pelas seguintes etapas:*

- a) O MTP disponibilizou canal na internet <<https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/assuntos/beneficio-taxista>>, criado pela empresa contratada Dataprev, para que municípios e Distrito Federal enviassem os dados dos taxistas que seriam beneficiados;
- b) De posse das informações dos taxistas, a Dataprev realizou cruzamentos de dados para averiguar os critérios de elegibilidade estabelecidos na legislação;
- c) Após os cruzamentos dos dados e verificação do direito, a lista dos beneficiários taxistas foi encaminhada à Caixa para efetivação dos pagamentos; e
- d) A Caixa abriu uma conta bancária para cada beneficiário realizar o saque do benefício.
30. A figura abaixo resume o cronograma.

Figura 3 – Cronograma dos auxílios Caminhoneiro e Taxista


5. Valor dos Recursos Fiscalizados

31. De acordo com a EC 123/2022, para o grupo dos trabalhadores autônomos de carga, o valor global emergencial reservado é de R\$ 5,4 bilhões e, para os Taxistas, o valor é de R\$ 2,0 bilhões.

32. A Portaria Interministerial MTP/INFRA 6, de 1º de agosto de 2022, dispõe sobre a transferência do valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a partir de 1º de agosto de 2022 até 31 de dezembro de 2022. No caso dos TAC, nesta fase da auditoria, atingiu-se o valor de R\$ 646.382.000,00 de recursos fiscalizados, sendo pagamentos realizados até a folha de 2 de setembro de 2022. A estimativa máxima de beneficiários TAC, considerando todos os cadastrados até 31/5/2022, é de 872.547, segundo dados da ANTT. A Tabela 1 a seguir sintetiza os valores.

Tabela 1 – Estimativa, orçamento e fiscalização – TAC

Estimativa		Execução até o lote 3 (21/9/2022)		Fiscalização até o lote 2 (2/9/2022)	
Beneficiários ¹	Orçamento	Beneficiários	Valor pago	Beneficiários	Valor
872.547	R\$ 5,4 bilhões	360.712	R\$ 1,0 bilhão	330.741	R\$ 646,4 milhões

Fonte: elaboração própria, com dados das folhas de pagamento do MTP. Nota: 1. Total de cadastros de TACs em 31/5/2022 na ANTT.

33. *Em relação aos motoristas de táxi, a Portaria MTP 2.162, de 27 de julho de 2022, dispôs que, no período de 1º de julho de 2022 a 31 de dezembro de 2022, serão pagas parcelas mensais, no valor máximo de R\$ 1.000,00 (um mil reais). A estimativa de beneficiários até os cadastrados no lote 3 é de 352.596 pessoas. Nesta fase da auditoria, atingiu-se o valor de R\$ 554.160.000,00 de recursos fiscalizados, sendo pagamentos realizados até a folha de 25 de agosto de 2022.*

34. *A Tabela 2 resume a estimativa de beneficiários, os valores orçados e executados, o quantitativo de cidadãos que, até o momento, foram contemplados, bem como os números fiscalizados até essa fase da auditoria, para o auxílio a Taxista.*

Tabela 2 – Estimativa, orçamento e fiscalização – Taxistas

<i>Estimativa</i>		<i>Execução até o lote 3 (21/9/2022)</i>		<i>Fiscalização até o lote 2 (25/8/2022)</i>	
<i>Beneficiários¹</i>	<i>Orçamento</i>	<i>Beneficiários</i>	<i>Valor pago</i>	<i>Beneficiários</i>	<i>Valor</i>
352.596	R\$ 2,0 bilhões	297.224	R\$ 877,3 milhões	277.080	R\$ 554,2 milhões

Fonte: elaboração própria, com dados das folhas de pagamento do MTP. Nota: 1. Total de cadastrados até o lote 3 por municípios e DF.

6. Contrato de prestação de serviços de tecnologia da informação

35. *A prestação de serviços de tecnologia da informação para execução de diversos programas do governo federal, decorrentes da função programática ‘Trabalho’, tais como Seguro Desemprego e Abono Salarial, atualmente é realizada no âmbito do Contrato 17/2021 (peça 21), celebrado entre o Ministério da Economia e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência – Dataprev, em 25/5/2021.*

36. *O contrato foi resultado da unificação dos contratos administrativos então vigentes (06/2018, 18/2018, 25/2018 e 04/2020), que eram também celebrados com a Dataprev. O valor do contrato é de **R\$ 529.984.940,10** (quinhentos e vinte e nove milhões, novecentos e oitenta e quatro mil, novecentos e quarenta reais e dez centavos), com prazo de vigência de 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser prorrogado por até 60 (sessenta) meses.*

37. *O Apêndice A do contrato (peça 21, p. 10 a 43), assim descreve o objeto: contratação do serviço de produção de soluções estratégicas, departamentais e estruturante do Ministério da Economia. Os serviços e soluções são descritos como: ‘realizar a produção de soluções para hospedagem e processamento de dados, sistemas informatizados, soluções analíticas e portais web sob a gestão do Ministério da Economia, em ambientes operacionais independentes. Esses ambientes incluem as aplicações, os bancos de dados e a infraestrutura necessária para a execução do serviço, com o objetivo de prover a disponibilidade das soluções para a utilização por seus usuários’.*

38. *De forma exemplificativa, o contrato abrange os seguintes sistemas: Seguro Desemprego (SD), Sistema de Abono Salarial PIS-PASEP (ASPP), Intermediação da Mão de Obra (IMO), Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged), Base de Gestão do eSocial; Trabalho (BgeTrab), Carteira de Trabalho, Programa de Geração de Emprego e Renda (Proger), Sistema de Gestão Operacional (SIGOC-SGC-CTER), Classificação de Ocupação (CBO) e outros.*

39. *Apesar de o contrato ter sido celebrado com o Ministério da Economia, atualmente, conforme já mencionado, as políticas relacionadas à função Trabalho são de responsabilidade do MTP. No âmbito da auditoria, o MTP requisitou à Dataprev a disponibilização de extrações dos bancos de dados que tratam dos auxílios. Para cada lote de pagamento, foram disponibilizados quatro conjuntos de extrações: i) TACs inscritos no RNTR-C em 31/5/2022, em situação ativa e com operações de carga; ii) Taxistas cadastrados pelos municípios e pelo DF; iii) folha de pagamento do auxílio Taxista; e iv) folha de pagamento do auxílio TAC. Os arquivos foram encaminhados para esta equipe de fiscalização e carregados, com apoio de equipe de TI especializada, no ambiente do TCU denominado LabContas.*

7. ACHADOS DE AUDITORIA

40. *As análises empreendidas focaram essencialmente em: avaliações de erros na concessão e no pagamento de benefícios a pessoas que não atendem a critérios de elegibilidade (indícios de pagamentos indevidos); deficiências de controle que podem não configurar pagamento indevido, mas que podem fazer com que a política pública não atinja os efeitos esperados (indícios de deficiências de focalização); avaliação do desenho e da Governança da política.*

41. *Foram utilizadas no trabalho bases de dados disponibilizadas pelo Ministério do Trabalho e Previdência (MTP), pela Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência (Dataprev) e pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), obtidas por meio dos Ofícios de Requisição 01, 03 e 05-142/2022-TCU-SecexPrevidência (peças 6, 15 e 17).*

42. *Neste primeiro Relatório de fiscalização foram avaliadas as seguintes bases de dados, encaminhadas até 15/9/2022:*

- a) extrato de Transportadores Autônomos de Carga (TACs) inscritos no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas até 31/5/2022 (extrato RNTR-C), atualizado até 30/8/2022;*
- b) folhas de pagamento do auxílio financeiro a TAC de 5/8/2022 e 2/9/2022;*
- c) cadastro de Taxistas inscritos pelos municípios e pelo Distrito Federal, por meio do sítio do MTP, atualizado até 14/9/2022;*
- d) folhas de pagamento do auxílio financeiro a Taxista de 12/8/2022 e 25/8/2022;*

8. Achado 1 - Indícios de pagamento indevido a Taxista e a Transportador Autônomo de Carga

Situação encontrada

43. *Foram identificados **1.443 beneficiários do auxílio a Taxista (0,5%)**, que totalizam R\$ 2.886.000,00, com indícios de pagamento indevido, nas folhas de 12/8/2022 e 25/8/2022. Além disso, foram identificados **456 beneficiários do auxílio a TAC (0,1%)**, que totalizam R\$ 880.000,00, com indícios de pagamento indevido, nas folhas de 5/8/2022 e 2/9/2022.*

44. *Os resultados são apresentados na Tabela 3 e na Tabela 4, agrupados por teste de auditoria. As quantidades de indícios e os volumes financeiros indicados foram apurados a partir de folhas de pagamentos dos auxílios encaminhadas pelo MTP. Para estimativa do benefício potencial, considerou-se o valor das folhas de pagamento avaliadas multiplicado por três, tendo em vista restarem pendentes de pagamento, em média, para os beneficiários já contemplados, quatro das seis parcelas.*

Tabela 3 - Indícios de pagamento indevido a Taxista

Teste de auditoria	Beneficiários	%	Valor (R\$)	%	Benefício potencial (R\$)
01. Problema de titularidade do CPF	351	0,1	702.000,00	0,1	2.106.000,00
03. Situação do CPF cancelada, nula, suspensa ou de titular falecido	74	0,0	148.000,00	0,0	444.000,00
04. Titular de benefício por incapacidade permanente para o trabalho	29	0,0	58.000,00	0,0	174.000,00
06. Beneficiário falecido: Instituidor de pensão por morte nas folhas de pagamento do Serviço Público	34	0,0	68.000,00	0,0	204.000,00
09. Residência no exterior incluída na	4	0,0	8.000,00	0,0	24.000,00

<i>Declaração de IRPF de 2022</i>					
<i>11. Renda em folhas de pagamento do Serviço Público acima de 10 salários-mínimos (R\$ 12.120,00)</i>	943	0,3	1.886.000,00	0,3	5.658.000,00
<i>14. Mandato eletivo, com remuneração acima de 10 salários-mínimos</i>	1	0,0	2.000,00	0,0	6.000,00
<i>21. Indício de fraude: beneficiário também é cadastrador do auxílio Taxista</i>	10	0,0	20.000,00	0,0	60.000,00
Total do Programa	277.080	100,0	554.160.000,00	100,0	-
Total de indícios (CPFs distintos) ¹	1.443	0,5	2.886.000,00	0,5	8.658.000,00

Fonte: elaboração própria, com dados das parcelas das folhas de 12 e 25/8/2022. São apresentados na Tabela apenas os testes que resultaram em indícios. Nota: 1. Um mesmo beneficiário pode constar em mais de um teste de auditoria, no entanto, a linha de totalização considera apenas as ocorrências distintas.

Tabela 4 - Indícios de pagamento indevido a TAC

<i>Teste de auditoria</i>	<i>Beneficiários</i>	<i>%</i>	<i>Valor (R\$)</i>	<i>%</i>	<i>Benefício potencial (R\$)</i>
<i>03. Situação do CPF cancelada, nula, suspensa ou de titular falecido</i>	136	0,0	263.000,00	0,0	789.000,00
<i>04. Titular de benefício por incapacidade permanente para o trabalho</i>	28	0,0	46.000,00	0,0	138.000,00
<i>05. Beneficiário falecido: Instituidor de pensão por morte no INSS</i>	1	0,0	2.000,00	0,0	6.000,00
<i>06. Beneficiário falecido: Instituidor de pensão por morte nas folhas de pagamento do Serviço Público</i>	26	0,0	51.000,00	0,0	153.000,00
<i>07. Beneficiário falecido: certidão de óbito no Sirc ou no Sisobi</i>	2	0,0	3.000,00	0,0	9.000,00
<i>10. Instituidor de auxílio reclusão</i>	3	0,0	6.000,00	0,0	18.000,00
<i>11. Renda em folhas de pagamento do Serviço Público acima de 10 salários-mínimos (R\$ 12.120,00)</i>	258	0,1	505.000,00	0,1	1.515.000,00
<i>14. Mandato eletivo, com remuneração acima de 10 salários-mínimos</i>	2	0,0	4.000,00	0,0	12.000,00
Total do Programa	330.741	100,0	646.382.000,00	100,0	-
Total de indícios (CPFs distintos) ¹	456	0,1	880.000,00	0,1	2.640.000,00

Fonte: elaboração própria, com dados das parcelas das folhas de 5/8 e 2/9/2022. São apresentados na Tabela apenas os testes que resultaram em indícios. Nota: 1. Um mesmo beneficiário pode constar em mais de um teste de auditoria, no entanto, a linha de totalização considera apenas as ocorrências distintas.

45. Apesar do reduzido percentual de indícios identificados nos procedimentos, a conferência dos critérios é relativamente simples e a ocorrência de falhas indica deficiências de controle ou de dados para conferência, que levaram a possíveis pagamentos indevidos.

Critérios

46. *Princípios aplicáveis à despesa pública, como legalidade; legitimidade; efetividade; justiça e equidade; e interesse público.*

47. *Critérios específicos para cada teste de auditoria, conforme o Quadro 1.*

Quadro 1 - Critérios dos testes de auditoria que identificaram indícios de pagamentos indevidos

Teste	Taxista	TAC
01	<i>Portaria MTP 2.162/2022, art. 3º, § 2º</i>	<i>Portaria MTP/Infra 6/2022, art. 4º, I</i>
03	<i>Portaria MTP 2.162/2022, art. 4º, I</i>	<i>Portaria MTP/Infra 6/2022, art. 4º, I</i>
04	<i>Portaria MTP 2.162/2022, art. 4º, III</i>	<i>Portaria MTP/Infra 6/2022, art. 4º, III</i>
05	<i>Portaria MTP 2.162/2022, art. 4º, II</i>	<i>Portaria MTP/Infra 6/2022, art. 4º, II</i>
06	<i>Portaria MTP 2.162/2022, art. 4º, II</i>	<i>Portaria MTP/Infra 6/2022, art. 4º, II</i>
07	<i>Portaria MTP 2.162/2022, art. 4º, § 3º</i>	<i>Portaria MTP/Infra 6/2022, art. 4º, § 3º</i>
09	<i>Portaria MTP 2.162/2022, art. 2º, caput</i>	<i>Não se aplica</i>
10	<i>Portaria MTP 2.162/2022, art. 4º, II</i>	<i>Portaria MTP/Infra 6/2022, art. 4º, II</i>
11	<i>Ata da 2ª reunião do Comitê de Governança, Riscos e Controles - Portaria MTP 2.167/2022</i>	<i>Ata da 2ª reunião do Comitê de Governança, Riscos e Controles - Portaria MTP 2.167/2022</i>
14	<i>Ata da 2ª reunião do Comitê de Governança, Riscos e Controles - Portaria MTP 2.167/2022</i>	<i>Ata da 2ª reunião do Comitê de Governança, Riscos e Controles - Portaria MTP 2.167/2022</i>
21	<i>Lei 8.429/1992 (Lei da improbidade administrativa)</i>	<i>n/a</i>

Fonte: elaboração própria.

Causas

48. *Podem ser apontadas como causas dos indícios de pagamentos indevidos:*

- a) Utilização de cadastro declaratório e adhoc para os taxistas, com poucos controles de entrada de dados;*
- b) Utilização de cadastro que não foi criado para essa finalidade para os TACs (bases da ANTT) e pouco conhecido pelo gestor da política (MTP);*
- c) Acesso a outras bases pela equipe do TCU, como a de servidores públicos estaduais e municipais, e emprego de técnicas diferentes de análise ou qualificação de dados pela equipe do TCU;*
- d) Possíveis deficiências nos cruzamentos implementados pelos gestores e problemas de qualidade em bases públicas;*
- e) Inexistência do sistema integrado de dados previsto pelo art. 12 da EC 103/2019;*
- f) Inexistência de canais para requerimento direto e individualizado, bem como para contestação, denúncia e devolução;*
- g) Inexistência de transparência ativa da lista individualizada dos beneficiários;*
- h) Instituição de critérios ou declarações sem previsão legal ou infralegal, por exemplo: inabilitação de TAC por ausência de operações de carga em 2022 (registro nas bases CIOT ou MDF-e); autodeclaração dos TACs; limite de renda de 10 salários-mínimos; e a inabilitação de funcionários da Dataprev.*

Efeitos

49. *Possível pagamento indevido de benefícios, de R\$ 2.886.000,00 para Taxistas e R\$ 880.000,00 para TACs, considerando as duas primeiras folhas avaliadas. O efeito potencial total, considerando as seis parcelas do programa, poderia chegar a R\$ 8.658.000,00 para Taxistas e R\$ 2.640.000,00 para TACs.*

50. *Além disso, a instituição de critérios sem a devida regulamentação pode gerar indeferimentos ou bloqueios de pagamentos sem previsão legal, com conseqüente judicialização.*

Análise

51. *Os resultados dos cruzamentos – 0,5% de indícios de pagamento indevido de auxílio Taxista e 0,1% de auxílio TAC - indicam que os controles implementados se mostraram eficazes.*

52. *Os maiores quantitativos dizem respeito às avaliações: do grau de correspondência entre o nome informado no cadastro de Taxistas e o nome do cidadão no CPF da RFB (teste 01), que, de acordo com a documentação encaminhada, não foi implementada pelo gestor; e de renda de servidores, empregados, militares e pensionistas das folhas de pagamento do Serviço Público (teste 11).*

53. *Acerca do teste 11, tendo em vista a inexistência do sistema integrado de dados do art. 12 da EC 103/2019 e os atrasos no cronograma do e-Social relativos ao Serviço Público, o Tribunal tem informações provavelmente não disponíveis ao gestor, recebidas no âmbito das Fiscalizações Contínuas de Pessoal (FCP) da Sefip, o que pode constituir a principal causa dos indícios encontrados.*

54. *A problemática da integração de dados de folhas de pagamento do Serviço Público foi tratada recentemente no Acórdão 3.142/2021-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Bruno Dantas, que determinou ao MTP a apresentação de plano de ação para a estruturação do sistema integrado de dados do art. 12 da EC 103/2019, incluindo a edição dos normativos necessários e a articulação com os atores envolvidos. O Acórdão encontra-se em monitoramento, dentro do prazo estipulado em Plenário pelo Tribunal.*

55. *Não obstante o resultado numericamente baixo, vale destacar o teste 21, que traz CPFs de beneficiários que também foram cadastradores do auxílio Taxista. Em outras palavras, em cinco situações, o responsável pelo cadastramento registrou a si mesmo como taxista e recebeu o benefício. Em outras cinco situações, o beneficiário também é cadastrador habilitado, ainda que não tenha se inscrito diretamente. Considerando que o cadastro de Taxistas foi feito em área logada do Portal Gov.br, por pessoa autorizada do município ou do DF, tal situação, se confirmada, pode caracterizar improbidade administrativa do agente público. Há proposta, portanto, do envio dessas situações ao Ministério Público Federal para avaliação.*

56. *Cabe relatar, ainda, que as baixas taxas de pagamento indevido também foram consequência da interlocução dos órgãos de controle junto ao MTP e à Dataprev para que regulamentassem e implementassem critérios mínimos para pagamento dos auxílios, a fim de evitar desperdício de recursos públicos.*

57. *O entendimento inicial dos gestores, apresentado em reunião com órgãos de controle, era de que não caberia nenhuma regulamentação ou controle adicional dos auxílios por parte do Ministério além dos explicitamente previstos na EC 123/2022. Isto é, o MTP realizaria os pagamentos aos CPFs encaminhados pelos municípios e DF (Taxistas) ou pela ANTT (TACs), sem validações com outros dados disponíveis pela Dataprev, tendo em vista a responsabilidade pelos cadastros não ser diretamente do Ministério.*

58. *Após interlocuções com órgãos de controle, essa posição foi revista e foram editadas as portarias MTP 2.162/2022, de 27 de julho de 2022, e MTP/Infra 6/2022, de 1º de agosto de 2022, que regulamentaram a operacionalização dos benefícios.*

59. Além disso, em 27 de julho de 2022, foi editada a Portaria MTP 2.167/2022, que criou o Comitê de Governança, Riscos e Controles – CGRC, com o objetivo de promover a governança e gerir os riscos dos processos de trabalho. Em seu artigo art. 5º, há a previsão de que o CGRC terá até 31 de janeiro de 2023 para publicar o relatório de Governança, Riscos e Controles de que trata a Portaria. A Portaria MTP 2.966/2022, de 21 de setembro de 2022, substituiu a Portaria MTP 2.167/2022, mas manteve o objetivo do Comitê e o dispositivo que prevê o relatório (art. 5º).

60. O CGRC foi responsável pela definição de critérios adicionais para os benefícios, além dos previstos nas Portarias, como: a inabilitação de TAC por ausência de operações de carga em 2022 (registro nas bases CIOT ou MDF-e); a autodeclaração dos TACs que não foram habilitados pelo critério anterior; o limite de renda de 10 salários-mínimos; e a inabilitação de funcionários da Dataprev.

61. A partir da definição dos critérios, foram habilitados pelo MTP, com apoio técnico da Dataprev: 277.080 Taxistas, que correspondem a 82,3% dos CPFs cadastrados por DF e municípios; e 330.741 TACs, 37,9% dos CPFs encaminhados pela ANTT, conforme Tabela 5. O Apêndice III apresenta os resultados do processamento para seleção dos beneficiários dos lotes 1 e 2, de forma detalhada.

Tabela 5 – Resumo do processamento dos lotes 1 e 2

Público	Taxistas	TACs	Total
Candidatos (A)	336.713	872.547	1.209.260
Inabilitados pelo gestor (B)	59.633	541.806	601.439
Beneficiários (C)	277.080	330.741	607.821
Candidatos habilitados (C/A)	82,3%	37,9%	50,3%
Candidatos inabilitados (B/A)	17,7%	62,1%	49,7%
Economia potencial em 2 parcelas	R\$ 119.266.000,00	R\$ 1.083.612.000,00	R\$ 1.202.878.000,00
Economia potencial em 6 parcelas	R\$ 357.798.000,00	R\$ 3.250.836.000,00	R\$ 3.608.634.000,00

Fonte: elaboração própria, com dados das Notas Técnicas dos lotes 1 e 2 (peça 26, pp. 25-45, 127-135 e 217-250). A economia potencial considerou a quantidade de candidatos inabilitados e parcelas de R\$ 1.000,00.

62. Assim, é possível constatar que a realização tempestiva de batimentos pelo gestor do Programa foi essencial para evitar pagamentos indevidos ou com risco considerado elevado.

63. Se considerarmos a quantidade de candidatos inabilitados às duas primeiras parcelas - 59.633 ao auxílio Taxista e 541.806 ao auxílio TAC -, é possível estimar que deixaram de ser gastos R\$ 119.266.000,00 e R\$ 1.083.612.000,00 nos dois primeiros lotes, respectivamente, em consequência dos controles implementados até aqui pelos gestores. A economia potencial alcançada com a instituição dessas regras, considerando o pagamento de seis parcelas para ambos os benefícios, pode alcançar o montante de R\$ 3.608.634.000,00.

64. Esses valores representam um benefício potencial desta ação de controle, fruto dos aprendizados, pelo TCU, propiciados pelas Fiscalizações Contínuas de Benefícios, realizadas desde 2015, e pelos Acompanhamentos Especiais do Auxílio Emergencial (TC 016.834/2020-8 e TC 016.827/2020-1, de relatoria do Min. Bruno Dantas), os quais permitiram uma atuação mais tempestiva e efetiva junto aos órgãos gestores.

65. Os baixos percentuais de pagamento indevido identificados também podem ser consequência da maior maturidade dos processos induzida por esses trabalhos, que fez com que as equipes técnicas do MTP e da Dataprev tivessem condições de definir e implementar um conjunto mínimo de critérios, mesmo considerando o curto prazo entre a instituição do benefício (14/7/2022) e o início dos pagamentos (5/8/2022).

66. *Nesse sentido, cabe relatar que está sendo realizado trabalho congênere pela CGU, que também pode ter propiciado a indução de controles no Programa e o bloqueio de pagamentos indevidos. Entretanto, no momento da produção deste Relatório, não havia sido disponibilizada documentação ao TCU acerca dos relatórios produzidos.*

67. *Um ponto de atenção com relação à instituição dos critérios diz respeito à ausência de formalização, por parte do gestor da política, de determinados requisitos para percepção do benefício. São critérios presentes apenas em Atas do CGRC, ausentes das Portarias que regulamentam o Programa, dentre outros: a inabilitação de TAC por ausência de operações de carga em 2022 (registro nas bases CIOT ou MDF-e); a autodeclaração dos TACs; o limite de renda de 10 salários-mínimos; e a inabilitação de funcionários da Dataprev.*

68. *A ausência de normatização de critérios de elegibilidade e risco pelo gestor da política, em Decreto ou Portaria, por exemplo, pode levar à judicialização de bloqueios ou indeferimentos, além de ferir o princípio da legalidade, que dispõe que o gestor público só pode atuar nos limites da lei.*

Proposta de encaminhamento

69. *Ante o exposto, propõe-se:*

a) **determinar** ao MTP, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020 que no prazo de 15 dias, a contar da ciência deste Acórdão,

a.1) proceda a revisão dos indícios pagamento indevido elencados a seguir, em observância às Portarias MTP 2.162/2022, MTP/Infra 2/2022 e MTP 2.966/2022:

a.1.1) 1.443 beneficiários do auxílio financeiro a Taxista;

a.1.2) 456 beneficiários do auxílio financeiro a Transportador Autônomo de Carga;

a.2) adote providências para normatizar os critérios de inelegibilidade utilizados, em observância ao princípio da legalidade, tais como:

a.2.1) a ausência de operações de carga ou notas fiscais para os TACs;

a.2.2) a autodeclaração dos TACs;

a.2.3) o limite de renda de 10 salários-mínimos;

a.2.4) os funcionários da Dataprev; e

a.2.5) outros critérios que venham a ser utilizados;

a.3) incorpore controles para avaliar a titularidade do CPF cadastrado, em observância às Portarias MTP 2.162/2022, MTP/Infra 2/2022 e MTP 2.966/2022;

a.4) incorpore controles para avaliar titulares de mandato eletivo com salário acima do permitido, em observância às Portarias MTP 2.162/2022, MTP/Infra 2/2022 e MTP 2.966/2022;

b) **encaminhar** ao MTP as evidências dos testes de auditoria, acompanhadas do inteiro teor do presente relatório;

c) **encaminhar** ao MPF as evidências do teste de auditoria '21. Indício de fraude: cadastrador também é beneficiário do auxílio Taxista', acompanhadas do inteiro teor do presente relatório;

70. *Registra-se que, em comentários dos gestores ao relatório preliminar (peça 33), o MTP informou já ter providenciado bloqueio preliminar dos pagamentos e solicitado correções no processamento que gera a folha para a Dataprev. Conforme informações da Caixa Econômica Federal, foram bloqueados saldos em conta referentes a 1.061 CPFs, que totalizaram R\$ 2.795.110,78. Optou-se por manter as propostas de encaminhamento, entretanto, a fim de que as ações possam ser avaliadas conclusivamente em futuro monitoramento.*

9. Achado 2 – Falhas de focalização de benefícios a Taxista e a Transportador Autônomo de Carga

Situação encontrada

71. Foram identificados **16.921 beneficiários do auxílio a Taxistas (6,1%)**, que totalizam R\$ 33.842.000,00, com falhas de focalização, nas folhas de pagamento de 12/8/2022 e 25/8/2022. Além disso, foram identificados **9.131 beneficiários do auxílio a TACs (2,8%)**, que totalizam R\$ 17.897.000,00, com falhas de focalização, nas folhas de pagamento de 5/8/2022 e 2/9/2022.

72. Os resultados são apresentados na Tabela 6 e na Tabela 7, agrupados por teste de auditoria. As quantidades de indícios e os volumes financeiros indicados foram apurados a partir de folhas de pagamentos dos auxílios encaminhadas pelo MTP. Para estimativa do benefício potencial, considerou-se o valor das folhas de pagamento avaliadas multiplicado por três, tendo em vista restarem pendentes de pagamento, em média, para os beneficiários já contemplados, quatro das seis parcelas.

Tabela 6 - Falhas de focalização de auxílio a Taxista

Teste de auditoria	Beneficiários	%	Valor (R\$)	%	Benefício potencial (R\$)
11. Cenário alternativo: Renda em folhas de pagamento do Serviço Público acima de três salários-mínimos	4.857	1,8	9.714.000,00	1,8	29.142.000,00
12. Cenário alternativo: Renda na Maciça acima de três salários-mínimos	10.295	3,7	20.590.000,00	3,7	61.770.000,00
16. Sinais exteriores de riqueza: sócio administrador de empresa inscrita no CNPJ, com participação no capital social acima de R\$ 300.000,00	593	0,2	1.186.000,00	0,2	3.558.000,00
17. Sinais exteriores de riqueza: beneficiário tem embarcações acima de R\$ 300.000,00	49	0,0	98.000,00	0,0	294.000,00
18. Sinais exteriores de riqueza: beneficiário tem patrimônio em veículos acima de R\$ 300.000,00	875	0,3	1.750.000,00	0,3	5.250.000,00
19. Sinais exteriores de riqueza: beneficiário declarou patrimônio ao TSE acima de R\$ 300.000,00	72	0,0	144.000,00	0,0	432.000,00
20. Beneficiário inscrito na dívida ativa da União com valor acima do benefício potencial (R\$ 6.000,00)	560	0,2	1.120.000,00	0,2	3.360.000,00
Total do Programa	277.080	100,0	554.160.000,00	100,0	-
Total de indícios (CPFs distintos) ¹	16.921	6,1	33.842.000,00	6,1	101.526.000,00

Fonte: elaboração própria, com dados das parcelas das folhas de 12 e 25/8/2022. São apresentados na Tabela apenas os testes que resultaram em indícios. Nota: 1. Um mesmo beneficiário pode constar em mais de um teste de auditoria, no entanto, a linha de totalização considera apenas as ocorrências distintas.

Tabela 7 - Falhas de focalização de auxílio a TAC

Teste de auditoria	Beneficiários	%	Valor (R\$)	%	Benefício potencial (R\$) ¹
--------------------	---------------	---	-------------	---	---

08. Beneficiário sem CNH e sem propriedade de veículos	641	0,2	1.236.000,00	0,2	3.708.000,00
11. Cenário alternativo: Renda em folhas de pagamento do Serviço Público acima de três salários-mínimos	1.419	0,4	2.772.000,00	0,4	8.316.000,00
12. Cenário alternativo: Renda na Maciça acima de três salários-mínimos	3.551	1,1	6.957.000,00	1,1	20.871.000,00
16. Sinais exteriores de riqueza: sócio administrador de empresa inscrita no CNPJ, com participação no capital social acima de R\$ 1.000.000,00	570	0,2	1.127.000,00	0,2	3.381.000,00
17. Sinais exteriores de riqueza: beneficiário tem embarcações acima de R\$ 300.000,00	51	0,0	100.000,00	0,0	300.000,00
18. Sinais exteriores de riqueza: beneficiário tem patrimônio em veículos acima de R\$ 1.000.000,00	1.418	0,4	2.822.000,00	0,4	8.466.000,00
19. Sinais exteriores de riqueza: beneficiário declarou patrimônio ao TSE acima de R\$ 1.000.000,00	38	0,0	76.000,00	0,0	228.000,00
20. Beneficiário inscrito na dívida ativa da União com valor acima do benefício potencial (R\$ 6.000,00)	1.913	0,6	3.740.000,00	0,6	11.220.000,00
Total do Programa	330.741	100,0	646.382.000,00	100,0	-
Total de indícios (CPFs distintos) ¹	9.131	2,8	17.897.000,00	2,8	53.691.000,00

Fonte: elaboração própria, com dados das parcelas das folhas de 5/8 e 2/9/2022. São apresentados na Tabela apenas os testes que resultaram em indícios. Nota: 1. Um mesmo beneficiário pode constar em mais de um teste de auditoria, no entanto, a linha de totalização considera apenas as ocorrências distintas.

Critérios

73. Princípios aplicáveis à despesa pública, como legalidade; legitimidade; efetividade; justiça e equidade; e interesse público.

74. CF/88, art. 37, § 16 prevê que os órgãos e entidades da administração pública, individual ou conjuntamente, devem realizar avaliação das políticas públicas, inclusive com divulgação do objeto a ser avaliado e dos resultados alcançados, na forma da lei (incluído pela EC 109/2021).

75. Portaria MTP 2.966/2022, que instituiu o Comitê de Governança, Riscos e Controles (CGRC), em seu art. 5º, dispõe que o Comitê terá até 31 de janeiro de 2023 para publicar o relatório de Governança, Riscos e Controles de que trata a Portaria.

76. Critérios específicos para cada teste de auditoria, conforme o Quadro 2.

Quadro 2 - Critérios dos testes de auditoria que identificaram falhas de focalização

Teste	Taxista	TAC
08	Lei 12.468/2011, art. 3º, I (Lei dos taxistas); Lei 9.503/1997, art. 143 e art. 147, § 5º (Código de Trânsito);	Lei 11.442/2007, art. 2º, II e § 1º (Transporte rodoviário de cargas); Lei 9.503/1997, art. 143 e art. 147, § 5º (Código de Trânsito);
11	Cenário contrafactual para o limite de renda.	Cenário contrafactual para o limite de renda.
12	Cenário contrafactual para o limite de renda.	Cenário contrafactual para o limite de renda.

16	<i>Limite de renda, por analogia.</i>	<i>Limite de renda, por analogia.</i>
17	<i>Limite de renda, por analogia.</i>	<i>Limite de renda, por analogia.</i>
18	<i>Limite de renda, por analogia.</i>	<i>Limite de renda, por analogia.</i>
19	<i>Limite de renda, por analogia.</i>	<i>Limite de renda, por analogia.</i>
20	<i>Por analogia, CF/88, art. 195, § 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios</i>	<i>Por analogia, CF/88, art. 195, § 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios;</i>

Fonte: elaboração própria.

77. *Práticas relacionadas à gestão de riscos e controle interno C1.1 e C1.2 do Referencial Básico de Governança do TCU, 2ª Versão, Brasília 2014 (p. 57-58):*

C1.1 - estabelecer sistema de gestão de riscos e controle interno;

C1.2 – monitorar e avaliar o sistema de gestão de riscos e controle interno, a fim de assegurar que seja eficaz e contribua para a melhoria do desempenho;

78. *Como possível benchmark, cita-se o processo de focalização do Programa Auxílio Brasil, tratado pela IN 19 Seds/Senarc/MC e pelo Informe Auxílio e Cadastro 857/2022.*

Causas

79. *Podem ser apontadas como causas das falhas de focalização:*

a) *Utilização de cadastro declaratório e adhoc para os taxistas, com poucos controles de entrada de dados;*

b) *Utilização de cadastro que não foi criado para essa finalidade para os TACs (bases da ANTT) e pouco conhecido pelo gestor da política (MTP);*

c) *Inexistência de canais para requerimento direto e individualizado, bem como para contestação, denúncia e devolução;*

d) *Inexistência de transparência ativa da lista individualizada dos beneficiários;*

e) *Ausência de documentação que fundamente a não utilização de critérios de risco considerados elevados, por exemplo: titular de mandato eletivo; servidor público civil ou militar; pessoa politicamente exposta; sinais exteriores de riqueza; e pessoa inscrita em dívida ativa da União.*

Efeitos

80. *Falha de focalização de benefícios, de R\$ 33.842.000,00 para Taxistas e R\$ 17.897.000,00 para TACs, considerando as duas primeiras folhas avaliadas. O efeito potencial total, considerando as seis parcelas do programa, poderia chegar a R\$ 101.526.000,00 para Taxistas e R\$ 53.691.000,00 para TACs.*

Análises

81. *Os percentuais relativos a falhas de focalização – 6,1% para o auxílio Taxista e 2,8% para o auxílio TAC – foram consideravelmente maiores que o de pagamentos indevidos, por derivarem de análises de risco não implementadas pelos gestores.*

82. *A Nota Informativa SEI 903/2022/MTP (peça 10), encaminhada em resposta ao Ofício de Requisição 01-142/2022-TCU-SecexPrevidência (peça 6), trouxe informações com relação à não adoção de alguns dos critérios testados neste tópico. Em resumo, o entendimento técnico apresentado pelo Ministério à época foi o de que só seriam cabíveis as restrições previstas nas Portarias editadas*

pelo próprio órgão, mas que outras situações poderiam ser objeto de estudo técnico de análise de risco.

83. *Apesar de não decorrerem de forma direta dos critérios positivados nas Portarias do MTP que regulamentam o Programa, as trilhas de auditoria apresentam situações de risco elevado de não alcançar o público beneficiário almejado na instituição da política pelo legislador.*

84. *Os testes atinentes a sinais exteriores de riqueza (16, 17, 18 e 19) estão relacionados com o limite de renda estipulado pelo Comitê de Governança, que visou direcionar o auxílio a pessoas menos favorecidas.*

85. *O critério patrimonial de R\$ 300.000,00, adotado no cenário mais estrito, encontra paralelo na MP 1.000/2020, que instituiu o Auxílio Emergencial Residual para enfrentamento à pandemia da Covid-19. A MP 1000/2020 dispôs, em seu art. 1º:*

§ 3º O auxílio emergencial residual não será devido ao trabalhador beneficiário que:

(...)

VI - tinha, em 31 de dezembro de 2019, a posse ou a propriedade de bens ou direitos, incluída a terra nua, de valor total superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

86. *Os testes 11 e 12 objetivam apresentar um cenário contrafactual com outro parâmetro para o limite de renda (três salários-mínimos, ou seja, R\$ 3.636,00), haja vista não ter sido apresentada justificativa para a escolha de dez salários-mínimos pelo gestor, nem ter sido encontrado paralelo na legislação utilizando esse valor. Além disso, como tratado no Achado 1, o valor foi estipulado apenas por meio de Ata do CGRC, não existindo previsão normativa específica.*

87. *O limite de três salários-mínimos, adotado no cenário contrafactual, encontra paralelo na MP 1.000/2020, que instituiu o Auxílio Emergencial Residual para enfrentamento à pandemia da Covid-19. A MP 1000/2020 dispôs, em seu art. 1º:*

§ 3º O auxílio emergencial residual não será devido ao trabalhador beneficiário que:

(...)

*III - aufera renda familiar mensal per capita acima de meio salário-mínimo e **renda familiar mensal total acima de três salários-mínimos;***

(grifo próprio)

88. *Para o teste 8, embora a legislação de TAC permita que o transportador arrende o veículo e não trabalhe como motorista, entende-se que o risco de pagamento é mais elevado levando-se em conta que não foi exigido nenhum dado adicional para confirmar essa configuração, como informações do veículo arrendado ou de seu dono (ex.: Renavam, placa ou CPF/CNPJ do proprietário do veículo).*

89. *O teste 20 apresenta situações de devedores da dívida ativa da União que estão se beneficiando de auxílio que, em tese, ao contrário de benefícios previdenciários, assistenciais ou trabalhistas perenes, não tem natureza alimentar, ou seja, não são destinados a garantir a subsistência direta do segurado e da sua família. Por se tratar de auxílio para categorias específicas de trabalhadores, inclusive amparadas pela legislação de Microempreendedor Individual (MEI), poderia se fazer um paralelo com o disposto na CF/88, art. 195, § 3º, que impede benefícios econômicos para Pessoas Jurídicas em débito com o sistema da seguridade social. Há proposta, portanto, do envio dessas situações à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para avaliação.*

90. *Importa relatar que não há como apontar diretamente uma má-fé dos beneficiários identificados nas folhas de pagamento pelos testes de auditoria, tendo em vista que os auxílios não foram requisitados pelos cidadãos, com exceção dos TACs sem registros de operações de carga na ANTT que precisaram fazer a autodeclaração por meio do Portal do MTP.*

91. *Os auxílios foram concedidos a partir de cadastros mantidos pela Administração Pública (RNTR-C, da ANTT, e cadastro de Taxistas dos municípios e do DF), para outros fins, sem a exigência de requisição do benefício por parte do cidadão. Além disso, foram pagos diretamente em poupanças sociais digitais da Caixa, abertas com o propósito de pagamento de benefícios, também sem a exigência de solicitação prévia do cidadão ou apresentação de qualquer documentação comprobatória.*

92. *Situação similar foi verificada nos Acompanhamentos do Auxílio Emergencial para enfrentamento à pandemia da Covid-19, em que se verificaram pagamentos de benefícios sem a requisição ou a concordância explícita do cidadão (público inscrito no Cadastro Único). Em decorrência dessa não obrigatoriedade, existiram situações em que o beneficiário sofreu consequências pessoais de exposição pelo recebimento ‘indevido’ do benefício, inclusive gerando casos de judicialização.*

93. *Uma possível tentativa de contornar a situação, por parte dos gestores, foi a previsão de que o benefício será considerado aceito pela movimentação dos valores depositados (Portarias MTP 2.162/2022, art. 6º, § 3 e MTP/Infra 6/2022, art. 6º, § 3) e de que, constatada irregularidade que ocasione pagamento indevido, o MTP poderá adotar medidas como o cancelamento do benefício, a notificação para restituição voluntária e a constituição de crédito da União (Portarias MTP 2.162/2022, art. 8º e MTP/Infra 6/2022, art. 8º).*

94. *Não obstante constituírem medidas a posteriori necessárias, a não exigência de requerimento prévio direto pelo cidadão, com controles para garantir a titularidade da requisição, pode ocasionar litígios e processos de cobranças desnecessários, além de favorecer a atuação de quadrilhas fraudadoras que utilizam dados pessoais para obtenção de vantagem financeira indevida.*

95. *Em seus comentários ao relatório preliminar, o MTP realizou uma avaliação, ainda que não pormenorizada, das falhas de focalização apontadas e da proposta preliminar de que se avaliasse a adoção de critérios de risco adicionais.*

96. *O gestor argumentou que inexistente norma que vede o pagamento para titular de mandato eletivo, pessoa física com débitos inscritos em dívida ativa da União ou beneficiários com patrimônio elevado. Além disso, questionou os parâmetros de patrimônio e renda adotados nas trilhas de auditoria. Segundo o MTP, os limites não poderiam ser comparáveis aos do auxílio emergencial, que teve como público-alvo pessoas que perderam a renda e se encontraram vulneráveis.*

97. *A ausência de previsão legal para os testes aplicados foi tratada anteriormente, tendo sido utilizado o instrumento de analogia jurídica para indicar situações percebidas como de risco elevado de não alcançar o público-alvo almejado.*

98. *Como forma de contribuir para o entendimento dos riscos em tela, são apresentadas a seguir tabelas auxiliares com os resultados agrupados por faixa de patrimônio ou de dívida ativa. As tabelas demonstram, por exemplo, a existência de beneficiários do auxílio com patrimônio de mais de R\$ 50 milhões ou com dívida ativa acima de R\$ 10 milhões.*

99. *A Tabela 8 e a Tabela 9 apresentam os resultados dos testes referentes a sinais exteriores de riqueza, agrupados por faixa de patrimônio.*

Tabela 8 – Beneficiários do auxílio a Taxista com sinais exteriores de riqueza, por faixa de patrimônio

Teste de auditoria / Patrimônio	Acima de 50 milhões	De 10 a 50 milhões	De 5 a 10 milhões	De 1 a 5 milhões	De 300 mil a 1 milhão
<i>16. Sinais exteriores de riqueza: sócio administrador de empresa inscrita no CNPJ, com participação no capital social acima de R\$ 300.000,00</i>	4	17	18	152	402

17. Sinais exteriores de riqueza: beneficiário tem embarcações acima de R\$ 300.000,00	-	-	-	13	36
18. Sinais exteriores de riqueza: beneficiário tem patrimônio em veículos acima de R\$ 300.000,00	-	-	-	24	851
19. Sinais exteriores de riqueza: beneficiário declarou patrimônio ao TSE acima de R\$ 300.000,00	14	33	10	12	3

Fonte: elaboração própria.

Tabela 9 – Beneficiários do auxílio a TAC com sinais exteriores de riqueza, por faixa de patrimônio

Teste de auditoria / Patrimônio	Acima de 50 milhões	De 10 a 50 milhões	De 5 a 10 milhões	De 1 a 5 milhões	De 300 mil a 1 milhão
16. Sinais exteriores de riqueza: sócio administrador de empresa inscrita no CNPJ, com participação no capital social acima de R\$ 1.000.000,00	11	66	79	414	-
17. Sinais exteriores de riqueza: beneficiário tem embarcações acima de R\$ 300.000,00	-	-	3	9	39
18. Sinais exteriores de riqueza: beneficiário tem patrimônio em veículos acima de R\$ 1.000.000,00	-	3	23	1.392	-
19. Sinais exteriores de riqueza: beneficiário declarou patrimônio ao TSE acima de R\$ 1.000.000,00	16	17	3	2	-

Fonte: elaboração própria.

100. A Tabela 10 e a Tabela 11 apresentam os resultados de beneficiários inscritos na dívida ativa da União (DAU), agrupados por faixa de débito consolidado.

Tabela 10 - Beneficiários do auxílio a Taxista inscritos na dívida ativa da União, por faixa de débito

Teste de auditoria / Dívida ativa	Acima de 10 milhões	De 5 a 10 milhões	De 1 a 5 milhões	De 300 mil a 1 milhão	De 6 a 300 mil
20. Beneficiário inscrito na dívida ativa da União com valor acima do benefício potencial (R\$ 6.000,00)	1	2	15	15	526

Fonte: elaboração própria.

Tabela 11 - Beneficiários do auxílio a TAC inscritos na dívida ativa da União, por faixa de débito

Teste de auditoria / Dívida ativa	Acima de 10 milhões	De 5 a 10 milhões	De 1 a 5 milhões	De 300 mil a 1 milhão	De 6 a 300 mil
20. Beneficiário inscrito na dívida ativa da União com valor acima do benefício potencial (R\$ 6.000,00)	10	12	69	107	1.711

Fonte: elaboração própria.

Proposta de encaminhamento

101. Ante o exposto, propõe-se:

- a) **informar** ao Congresso Nacional que o Tribunal de Contas da União avaliou a implementação dos benefícios a Taxista e Transportador Autônomo de Cargas instituídos pela Emenda Constitucional 123/2022 e identificou falhas que podem ter prejudicado a focalização no público-alvo dos Programas, como: beneficiários com patrimônio considerado elevado; servidores públicos, empregados públicos, militares e pensionistas; titulares de mandato eletivo; transportadores de carga sem CNH e sem a propriedade de veículos; e beneficiários devedores da dívida ativa da União.
- b) **encaminhar** à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional as evidências do teste de auditoria '20. Beneficiário inscrito na Dívida Ativa da União, com valor acima do potencial benefício (R\$ 6.000,00)', acompanhadas do inteiro teor do presente relatório;

10. Achado 3 – Ausência de divulgação dos dados dos cidadãos beneficiários

Situação encontrada

102. Verificou-se que não houve publicidade dos dados dos cidadãos beneficiários do auxílio TAC e taxista. A falta de transparência foi causada pela incerteza dos gestores quanto à legalidade da medida, o que impede o controle social sobre o pagamento desses benefícios, além de propiciar o pagamento a requerentes inabilitados que não solicitaram.
103. O MTP foi questionado se havia medidas, planejadas ou efetivadas, de transparência e publicização das listas de requerentes e beneficiários dos auxílios, a fim de propiciar controle social e mecanismo para verificação de eventual uso indevido de dados pessoais.
104. Com fundamento na Portaria MTP 2.161/2022, a Secretaria-Executiva do Ministério afirmou que a competência para a publicização é da Assessoria de Comunicação (Ascom) do MTP (peça 25, pp. 4-5). Por sua vez, a Ascom alegou que, em respeito à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), não divulgaria os dados pessoais dos cidadãos (peça 25, p. 8).
105. Novamente questionado pela equipe de auditoria, o MTP informou (peça 25, pp. 10-12) que solicitou parecer da Consultoria Jurídica do Ministério e que enviou ofício à Caixa Econômica Federal e à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) consultando a legalidade de divulgação dos dados dos cidadãos beneficiários. Posteriormente, o Ministério informou que a Consultoria Jurídica ainda não havia recebido as respostas da Caixa e ANPD e, por isso, ainda não havia emitido o parecer.
106. A regra para os atos da administração pública é a obediência ao princípio da publicidade, que está expresso caput do art. 37, da Constituição Federal. O Capítulo II do Título VI da Constituição dispôs as normas gerais sobre finanças públicas.
107. A Lei Complementar 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), estabeleceu as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal. O art. 48 da LRF foi alterado, com a sanção da Lei Complementar 131/2009, denominada Lei da Transparência, com o objetivo de determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Em relação à transparência, posteriormente, a Lei Complementar 156/2016 trouxe novos ajustes à LRF.
108. De acordo com o art. 48, § 1º, inciso II, da LRF, a transparência será assegurada mediante liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público.
109. Por seu turno, a Lei de Acesso à Informação – LAI (Lei 12.527/2011), dentre outros pontos, regulamentou o acesso a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, previstos no art. 37, § 3º, inciso II, da CF/1988.

110. *O art. 3º da LAI dispõe que os procedimentos previstos na Lei devem assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes: (i) observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; (ii) divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; (iii) utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; (iv) fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública; e (v) desenvolvimento do controle social da administração pública.*

111. *Já o art. 6º da LAI determina que cabe aos órgãos e entidades do poder público assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação. Além disso, de acordo com o art. 8º da referida Lei, é dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.*

112. *Para cumprir a obrigatoriedade da transparência, o § 2º do art. 8º da Lei 12.527/2011, determina a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).*

113. *No mesmo sentido, não há qualquer impeditivo legal que proíba a divulgação de dados de recebedores dos recursos públicos.*

114. *A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei 13.709/2018) dispôs sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.*

115. *Nos termos do art. 5º, inciso I, a LGPD considera dado pessoal a informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável. O inciso II do referido artigo define dado pessoal sensível como dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.*

116. *Ainda, com espeque no art. 6º da referida Lei, as atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios: finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação, responsabilização e prestação de contas.*

117. *Diante do arcabouço jurídico apresentado, utilizando-se da hermenêutica jurídica, pode-se afirmar que a Carta Magna e as leis complementares e ordinárias determinam que os gestores das finanças governamentais tornem públicas as despesas, facilitando o acesso às informações.*

118. *De forma complementar, para assentar ainda mais o entendimento da obrigatoriedade de publicar os dados dos cidadãos beneficiários de auxílio financeiro do governo federal na internet e não impedimento legal para fazê-lo, cita-se a jurisprudência desta Corte de Contas em casos semelhantes.*

119. *O Acórdão 1196/2020-TCU-Plenário, relator Ministro Bruno Dantas, prolatado no âmbito do processo TC 018.851/2020-7, determinou a publicação dos dados dos cidadãos beneficiários do Auxílio Emergencial no Portal da Transparência do governo federal.*

9.2 determinar ao Ministério da Cidadania que adote providências para, no prazo de quinze dias após cada pagamento, incluir no Portal da Transparência as informações referentes a todos os cidadãos contemplados com o auxílio, discriminando a informação por município;

120. *Em momento posterior, no âmbito do TC 016.827/2020-1, também no acompanhamento do Auxílio Emergencial, por meio do Acórdão 1764/2020-TCU-Plenário, relator Ministro Bruno Dantas, esta Corte de Contas recomendou ao Ministério da Cidadania, ao Ministério da Economia e à*

Controladoria-Geral da União que avaliasse a conveniência e oportunidade de divulgar na internet a lista de pessoas que tiveram o benefício cessado em razão de pagamento indevido.

9.2.1. [recomendar] divulgar na internet a lista de pessoas que tiveram o benefício cessado em razão da detecção posterior de pagamento indevido a quem não cumpre os requisitos de elegibilidade previstos na Lei 13.982/2020; (sublinhado nosso)

121. *Necessário ressaltar que, no caso do auxílio emergencial, foram devolvidos R\$ 73,93 milhões, em apuração datada de 30/9/2021, de forma voluntária por cidadãos que receberam indevidamente. Foram também recuperados R\$ 1 bilhão no pagamento de Darfs no ajuste da Declaração de Imposto de Renda/2021, além de terem sido gerados Darfs ainda não pagos da ordem de R\$ 1,9 bilhão. As medidas de transparência contribuíram para essa devolução de recursos aos cofres públicos.*

122. *Há que se considerar o conceito definido pelo próprio site governo federal sobre o Portal da Transparência <<https://www.portaltransparencia.gov.br>>, 'é uma ferramenta desenvolvida para permitir que a sociedade acompanhe o uso dos recursos públicos e tenha uma participação ativa na discussão das políticas públicas e no uso do dinheiro.'*

123. *No Portal é possível observar, com facilidade, inclusive com painéis de dados, a divulgação de informações de beneficiários de diversos programas de governo, tais como: Benefício de Prestação Continuada (BPC), Auxílio Brasil, Auxílio Emergencial, Garantia Safra etc.*

124. *As informações divulgadas dos cidadãos beneficiários são: nome completo, nome do representante legal (quando há), CPF (com omissão parcial de alguns números), CPF do representante legal (quando há), mês de competência do pagamento, mês do pagamento, valor, Unidade da Federação (UF) e município.*

125. *De todo o exposto, entende-se que a falta de divulgação dos dados dos beneficiários, além de não respeitar os ditames legais, afeta o controle social que poderia auxiliar na diminuição de irregularidades decorrentes de pagamentos indevidos a cidadãos que não teriam o direito ao benefício. Dessa forma, propõe-se realizar determinação ao Ministério do Trabalho e Previdência.*

Critérios

126. *Os critérios utilizados foram: princípios aplicados à Administração Pública (art. 37, § 3º, inciso II) e Normas Gerais de Finanças Públicas da Constituição Federal, Emenda Constitucional 123/2022, Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 48, § 1º, inciso II), Lei da Transparência, Lei de Acesso à Informação (art. 3º, art. 6º e art. 8º, § 2º), Lei Geral de Proteção de Dados (art. 5º, inciso I e II, e art. 6º) Portaria MTP 2.162/2022, Portaria MTP/Infra 6/2022, Jurisprudência do TCU (Acórdão 1196/2020-TCU-Plenário e Acórdão 1764/2020-TCU-Plenário).*

Causas

127. *As evidências apontam como causa a insegurança dos gestores e a falta ação no sentido de consultar formalmente a Consultoria Jurídica sobre a legalidade da medida.*

Efeitos

128. *Os efeitos da não transparência das informações dos beneficiários são a ausência de controle social, o possível pagamento indevido e o possível uso indevido de informações pessoais de terceiros para obtenção de vantagem financeira.*

129. *A transparência dos dados permite que a sociedade acompanhe o uso dos recursos públicos e tenha uma participação ativa na discussão das políticas públicas e no uso do dinheiro público. A falta de divulgação dos dados no Portal da Transparência impossibilita que os cidadãos acompanhem os pagamentos mensais dos bilhões de recursos aplicados nos auxílios.*

Evidências

130. *As evidências são o próprio Portal da Transparência do governo federal, e os Ofícios do MTP em resposta ao item 'transparência dos dados dos cidadãos' do Ofício de Requisição 4 (peça 25).*

Proposta de encaminhamento

131. *Na Nota Informativa SEI 2733/2022/MTP, de 7/11/2022, o Ministério afirma que **promoverá a publicação** dos nomes dos beneficiários no Portal da Transparência da CGU **90 (noventa) dias após os pagamentos**, constando apenas os beneficiários que realizaram movimentação ou saque. Acrescentou que o tema já está sendo tratado com a Caixa para geração das listas e com a CGU para a publicação, o que deve acontecer nos próximos dias (fl. 77, peça 33).*

132. *No entanto, considerando que não há ilegalidade na divulgação dos nomes dos beneficiários que realizaram movimentação ou saque dos recursos, não há necessidade de se aguardar o prazo de noventa dias para divulgar tais beneficiários. Assim, na proposta, define-se o prazo de 15 (quinze) dias para a divulgação de todos aqueles que já receberam efetivamente os recursos e, mensalmente enquanto durar o programa, a lista deverá ser atualizada, de maneira o Ministério dê transparência à lista dos cidadãos beneficiários.*

133. *Optou-se por manter a proposta de determinação, mesmo com a disposição do Ministério em futuramente publicar tal lista, a fim de que as ações possam ser avaliadas conclusivamente por meio de monitoramento. Cabe observar ainda que os gestores somente se manifestaram no sentido de publicar a lista após reuniões e solicitações por parte desta equipe de auditoria.*

134. *Diante de todo o exposto, propõe-se*

a) **no prazo de 15 dias**, e mensalmente enquanto durar o Programa, em observância ao art. 37, § 3º, inciso II, e art. 163 e seguintes, da Constituição Federal, art. 48, § 1º, inciso II, da Lei Complementar 101/2000, art. 3º, art. 6º e art. 8º, § 2º, da Lei 12.527/2011, art. 5º, incisos I e II, e art. 6º, da Lei 13.709/2018, e Acórdãos 1196/2020-TCU-Plenário e 1764/2020-TCU-Plenário):

a1) **dê transparência ativa às informações individualizadas de todos os cidadãos beneficiários dos auxílios financeiros a TAC e Taxista, cujo benefício foi considerado aceito pela movimentação dos valores depositados**, nos termos das Portarias MTP 2.162/2022 e MTP/Infra 2/2022, discriminando a informação por município;

a2) institua canal digital para que cidadãos beneficiários declarem não ter interesse em receber o benefício e meios para devolução de valores recebidos, se for o caso.

11. MANIFESTAÇÃO DOS GESTORES

135. *Foi facultado aos gestores a emissão de comentários, por meio do ofício 54452/2022-TCU/Seproc, de 13/10/2022. Em 27/10/2022, a SecexPrevidência reuniu por meio de videoconferência com o MTP, oportunidade na qual foram apresentados verbalmente os comentários dos gestores e solicitada prorrogação de prazo até 7/11/22 (fls. 24-25, peça 33) para apresentação formal e por escrito da manifestação do Ministério. A prorrogação de prazo foi autorizada (fl. 24, peça 33) e, em 7/11/22, o órgão enviou os comentários dos gestores (peça 33) e, posteriormente, em 8/11/2022, o MTP enviou e-mail com novas informações (peça 34).*

136. *A análise dos comentários consta do apêndice I e resultou em ajustes no texto do relatório e em alguns itens da proposta de encaminhamento do relatório preliminar.*

137. *Em especial, a determinação e a recomendação decorrentes do encaminhamento do achado 2 do relatório preliminar foram excluídas e incluída a proposta de informar ao Congresso Nacional que o TCU avaliou a implementação dos benefícios e identificou falhas que podem ter prejudicado a focalização no público-alvo dos Programas.*

12. CONCLUSÃO

138. No presente trabalho, realizou-se uma avaliação inicial da implementação, da definição de critérios de elegibilidade e da operacionalização dos auxílios a transportadores autônomos de cargas e a taxistas, instituídos pela Emenda Constitucional 123/2022.

139. Por se tratar de fiscalização do tipo Acompanhamento, concomitante à execução do Programa, ao identificar possíveis desacordos com normativos legais, a equipe optou por levar essas questões ao Relator e aos gestores, para adoção de medidas corretivas, se cabíveis, ainda no curso dos pagamentos dos auxílios.

140. A partir de interlocuções dos órgãos de controle com os gestores, foram implementados critérios de elegibilidade que resultaram na inabilitação de 59.633 candidatos ao auxílio Taxista e 541.806 candidatos ao auxílio TAC, considerando os dois primeiros lotes de pagamento. A economia potencial alcançada com a instituição dessas regras, considerando o pagamento de seis parcelas de R\$ 1.000,00 para ambos os benefícios, pode alcançar o montante de R\$ 3.608.634.000,00.

141. Os procedimentos aplicados identificaram possíveis situações relativas à legalidade, à efetividade e à transparência dos benefícios.

142. Dos 277.080 beneficiários do auxílio Taxista das folhas de pagamentos de 12 e 25 de agosto, foram identificados **17.401 (6,3%)** com indícios de pagamento indevido ou falhas de focalização. A regularização destes pagamentos, caso confirmadas as irregularidades, traria um benefício potencial de **R\$ 104,4 milhões**. A consolidação dos resultados é apresentada na Tabela 12.

Tabela 12 - Consolidação dos resultados do auxílio a Taxista

<i>Auxílio Taxista</i>	<i>Beneficiários</i>	<i>% do Programa</i>	<i>Valor (R\$)</i>	<i>% do Programa</i>	<i>Benefício potencial (R\$)</i>
<i>Programa</i>	277.080	100,0	554.160.000,00	100,0	-
<i>Indícios de pagamentos indevidos (A)</i>	1.443	0,5	2.886.000,00	0,5	8.658.000,00
<i>Falhas de focalização (B)</i>	16.921	6,1	33.842.000,00	6,1	101.526.000,00
<i>Total de indícios (A + B) ¹</i>	17.401	6,3	34.802.000,00	6,3	104.406.000,00

Fonte: elaboração própria, com dados das parcelas das folhas de 12 e 25/8/2022. Nota: 1. Um mesmo beneficiário pode constar em mais de um achado, no entanto, a linha de totalização considera apenas as ocorrências distintas.

143. De forma similar, dos 330.741 beneficiários do auxílio TAC das folhas de pagamentos de 5 de agosto e 2 de setembro, foram identificados **9.321 (2,8%)** com indícios de pagamento indevido ou falhas de focalização. A regularização destes pagamentos, caso confirmadas as irregularidades, traria um benefício potencial de **R\$ 54,8 milhões**. A consolidação dos resultados é apresentada na Tabela 13.

Tabela 13 - Consolidação de indícios do auxílio a TAC

<i>Auxílio TAC</i>	<i>Beneficiários</i>	<i>% do Programa</i>	<i>Valor (R\$)</i>	<i>% do Programa</i>	<i>Benefício potencial (R\$)</i>
<i>Programa</i>	330.741	100,0	646.382.000,00	100,0	-
<i>Indícios de pagamentos indevidos (A)</i>	456	0,1	880.000,00	0,1	2.640.000,00
<i>Falhas de focalização (B)</i>	9.131	2,8	17.897.000,00	2,8	53.691.000,00
<i>Total de indícios (A + B) ¹</i>	9.321	2,8	18.258.000,00	2,8	54.774.000,00

Fonte: elaboração própria, com dados das parcelas das folhas de 5/8 e 2/9/2022. Nota: 1. Um mesmo beneficiário pode constar em mais de um achado, no entanto, a linha de totalização considera apenas as ocorrências distintas.

144. Em linhas gerais, propõe-se o encaminhamento das evidências de auditoria ao Ministério do Trabalho e Previdência, para revisão e, caso necessário, para suspensão ou bloqueio do auxílio, bem como para aprimoramento dos controles efetuados no fluxo de concessão.

145. Por fim, há proposta para transparência das listas de beneficiários, para propiciar o controle social. A transparência dos dados permite que a sociedade acompanhe o uso dos recursos públicos e tenha uma participação ativa na discussão das políticas públicas e no uso do dinheiro público. A falta de divulgação dos dados no Portal da Transparência impossibilita que os cidadãos acompanhem os pagamentos mensais dos bilhões de recursos aplicados com nos auxílios.

13. BENEFÍCIOS DA AÇÃO DE CONTROLE EXTERNO

146. São benefícios potenciais desta ação de controle externo: i) a economia potencial de até R\$ 3.608.634.000,00 com a instituição de critérios para pagamento dos benefícios pelos gestores, fruto do aprimoramento dos processos induzido pelos órgãos de controle; ii) a recuperação, o bloqueio ou o cancelamento de até R\$ 11.298.000,00, referente a indícios de pagamentos indevidos apontados pelo TCU; iii) a transparência ativa e individualizada dos cidadãos beneficiários para propiciar o controle social; e iv) o conhecimento da sociedade, por meio do Congresso Nacional, de falhas de focalização no valor de até R\$ 155.217.000,00, que podem prejudicar o alcance do público-alvo dos benefícios.

14. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

147. Ante o exposto, submete-se o presente relatório à consideração superior, para posterior encaminhamento ao gabinete do Exmo. Sr. Ministro Benjamin Zymler, com as seguintes propostas:

Poder Executivo Federal

a) **determinar** ao Ministério do Trabalho e Previdência, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020 que:

a.1) **no prazo de 15 dias**, proceda a revisão dos indícios pagamento indevido elencados a seguir, em observância às Portarias MTP 2.162/2022, MTP/Infra 2/2022 e MTP 2.966/2022, estimados em R\$ 11.298.000,00:

a.1.1) 1.443 beneficiários do auxílio financeiro a Taxista;

a.1.2) 456 beneficiários do auxílio financeiro a Transportador Autônomo de Carga;

a.2) **no prazo de 15 dias**, normatize os critérios de inelegibilidade utilizados, em observância ao princípio da legalidade, tais como:

a.2.1) a ausência de operações de carga ou notas fiscais para os TACs;

a.2.2) a autodeclaração dos TACs;

a.2.3) o limite de renda de 10 salários-mínimos;

a.2.4) os funcionários da Dataprev; e

a.2.5) outros critérios que venham a ser utilizados;

a.3) **no prazo de 15 dias**, incorpore controles para avaliar a titularidade do CPF cadastrado, em observância às Portarias MTP 2.162/2022, MTP/Infra 2/2022 e MTP 2.966/2022;

a.4) **no prazo de 15 dias**, incorpore controles para avaliar beneficiários titulares de mandato eletivo com salário acima do permitido, em observância às Portarias MTP 2.162/2022, MTP/Infra 2/2022 e MTP 2.966/2022;

a.5) **no prazo de 15 dias**, e mensalmente enquanto durar o Programa, em observância ao art. 37, § 3º, inciso II, e art. 163 e seguintes, da Constituição Federal, art. 48, § 1º, inciso II, da Lei Complementar 101/2000, art. 3º, art. 6º e art. 8º, § 2º, da Lei 12.527/2011, art. 5º, incisos I e II, e art. 6º, da Lei 13.709/2018, e Acórdãos 1196/2020-TCU-Plenário e 1764/2020-TCU-Plenário):

a.5.1) **dê transparência ativa às informações individualizadas de todos os cidadãos beneficiários dos auxílios financeiros a TAC e Taxista, cujo benefício foi considerado aceito pela movimentação dos valores depositados, nos termos das Portarias MTP 2.162/2022 e MTP/Infra 2/2022, discriminando a informação por município; e**

a.5.2) **institua canal digital para que cidadãos beneficiários declarem não ter interesse em receber o benefício e meios para devolução de valores recebidos, se for o caso.**

Providências Internas

b) **informar** ao Congresso Nacional que o Tribunal de Contas da União avaliou a implementação dos benefícios a Taxista e Transportador Autônomo de Cargas instituídos pela Emenda Constitucional 123/2022 e:

b.1) **identificou falhas, no valor de R\$ 155.217.000,00, que podem ter prejudicado a focalização do público-alvo dos Programas, como: beneficiários com patrimônio considerado elevado; servidores públicos, empregados públicos, militares e pensionistas; titulares de mandato eletivo; transportadores sem CNH e sem a propriedade de veículos; e beneficiários devedores da dívida ativa da União; e**

b.2) **estimou que a instituição de critérios para pagamento dos benefícios pelos gestores, fruto do aprimoramento dos processos induzido pelos órgãos de controle, produziu economia potencial de R\$ 3.608.634.000,00 aos cofres públicos;**

c) **encaminhar** ao Ministério do Trabalho e Previdência as evidências dos testes de auditoria para avaliação dos auxílios a Taxista e a Transportador Autônomo de Carga instituídos pela EC 123/2022;

d) **encaminhar** ao Ministério Público Federal as evidências do teste de auditoria '21. Indício de fraude: beneficiário também é cadastrador do auxílio Taxista', acompanhadas do inteiro teor do presente relatório;

e) **encaminhar** à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional as evidências do teste de auditoria '20. Beneficiário inscrito na Dívida Ativa da União, com valor acima do potencial benefício (R\$ 6.000,00)', acompanhadas do inteiro teor do presente relatório;

f) **encaminhar** ao Ministério do Trabalho e Previdência cópia do acórdão que vier a ser adotado pelo Tribunal, dando conhecimento que o inteiro teor do acórdão, incluindo relatórios e votos poderão ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

g) **restituir** os autos à SecexPrevidência para continuidade do acompanhamento.”

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de processo de fiscalização constituído pela SecexPrevi, com auxílio de servidora da Secretaria de Fiscalização de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e da Secretaria de Orientação, Métodos, Informações e Inteligência para o Controle Externo e o Combate à Corrupção (Soma). Os trabalhos tiveram por objetivo acompanhar a implementação, a definição de critérios de elegibilidade e a operacionalização dos auxílios a transportadores autônomos de cargas (TAC) e a taxistas, conhecidos como “BEm-Caminhoneiro” e “BEm-taxistas”, e envolveram recursos públicos de R\$ 5,4 bilhões e R\$ 2,0 bilhões, respectivamente.

2. O benefício em questão, previsto na Emenda Constitucional (EC) 123/2022, é constituído por seis parcelas de R\$ 1.000,00 pagas às pessoas elegíveis, devidamente registradas no programa até 31/5/2022 e não depende de solicitação do beneficiário, em princípio. Ou seja, é pago por iniciativa da própria União, a quem incumbe identificar os beneficiários e encaminhar informações à Caixa Econômica Federal (Caixa), para criar as contas específicas e realizar os depósitos.

3. Estimou-se que o benefício atingiria 872.547 TAC e 352.596 taxistas.

4. A EC 123/2022 teve por objetivo, dentre outros, reconhecer “o estado de emergência decorrente da elevação extraordinária e imprevisível dos preços do petróleo, combustíveis e seus derivados e dos impactos sociais dela decorrentes” e cria uma série de medidas para compensar ou mitigar os resultados decorrentes da alta significativa verificada, no início do ano de 2022, do preço dos combustíveis. Dentre essas medidas, inserem-se os auxílios objeto da presente fiscalização.

5. Para maior clareza, transcrevo os dispositivos pertinentes da EC 123/2022:

“Art. 5º Observado o disposto no art. 120 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a União, como únicas e exclusivas medidas a que se refere o parágrafo único do referido dispositivo, excluída a possibilidade de adoção de quaisquer outras:

[...]

III - concederá, entre 1º de julho e 31 de dezembro de 2022, aos Transportadores Autônomos de Cargas devidamente cadastrados no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas (RNTRC) até a data de 31 de maio de 2022, auxílio de R\$ 1.000,00 (mil reais) mensais, até o limite de R\$ 5.400.000.000,00 (cinco bilhões e quatrocentos milhões de reais);

[...]

VI - concederá, entre 1º de julho e 31 de dezembro de 2022, aos motoristas de táxi devidamente registrados até 31 de maio de 2022, auxílio até o limite de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais);”

6. Já o parágrafo único do art. 120 do Ato das Disposições Transitórias, introduzido também pela EC 123/2022, estabeleceu:

“Art. 120. Fica reconhecido, no ano de 2022, o estado de emergência decorrente da elevação extraordinária e imprevisível dos preços do petróleo, combustíveis e seus derivados e dos impactos sociais dela decorrentes.

Parágrafo único. Para enfrentamento ou mitigação dos impactos decorrentes do estado de emergência reconhecido, as medidas implementadas, até os limites de despesas previstos em uma única e exclusiva norma constitucional observarão o seguinte:

I - quanto às despesas:

a) serão atendidas por meio de crédito extraordinário;

b) não serão consideradas para fins de apuração da meta de resultado primário estabelecida no caput do art. 2º da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021, e do limite

estabelecido para as despesas primárias, conforme disposto no inciso I do caput do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e

c) ficarão ressalvadas do disposto no inciso III do caput do art. 167 da Constituição Federal;

II - a abertura do crédito extraordinário para seu atendimento dar-se-á independentemente da observância dos requisitos exigidos no § 3º do art. 167 da Constituição Federal; e

III - a dispensa das limitações legais, inclusive quanto à necessidade de compensação:

a) à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa; e

b) à renúncia de receita que possa ocorrer.”

7. Para fins de acompanhamento da implantação e pagamento dos benefícios, foram formuladas as seguintes questões de auditoria:

- **Questão 1:** os controles instituídos são suficientes e adequados para evitar pagamentos indevidos dos auxílios financeiros para TAC e taxista da EC 123/2022?
- **Questão 2:** a definição e a regulamentação dos critérios atentaram para os riscos relevantes de pagamento irregular e de focalização de beneficiários dos auxílios da EC 123/2022?
- **Questão 3:** Os aspectos de governança, tais como, requerimento do benefício, contestações, denúncia, devolução, transparência e outros foram observados?

8. A equipe de auditoria observou as Normas de Auditoria do Tribunal de Contas da União (NAT), aprovadas pela Portaria TCU 280/2010 (alterada pela Portaria TCU 185/2020), e outras aplicáveis às auditorias operacionais.

9. A análise foi precedida de estudos das “regras de negócio”, da obtenção e da preparação dos dados, que inclui a avaliação de sua qualidade; elaboração de modelos de análise, com suas respectivas tipologias; identificação de padrões de regularidade e irregularidade; avaliação dos resultados; e elaboração da conclusão das propostas de encaminhamento.

10. Os dados utilizados foram fornecidos pelo Ministério do Trabalho e Previdência (MTP), pela Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência (Dataprev) e pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

11. Os exames da equipe centraram-se na avaliação de erros na concessão e no pagamento de benefícios a pessoas não elegíveis; nas deficiências de controle que, embora não resultem em pagamentos indevidos, possam impedir que a política pública atinja os efeitos esperados; e na avaliação do desenho e da governança da política.

12. Para a realização dos trabalhos e acompanhamento de cada lote de pagamento, foram tornados disponíveis para a equipe quatro conjuntos de extrações: i) TAC inscritos no RNTR-C em 31/5/2022, em situação ativa e com operações de carga; ii) taxistas cadastrados pelos municípios e pelo DF; iii) folha de pagamento do auxílio-taxista; e iv) folha de pagamento do auxílio-TAC. Os arquivos encaminhados foram “baixados” com apoio de equipe de tecnologia da informação especializada no ambiente do TCU denominado LabContas.

13. Salientou o relatório que os procedimentos adotados tiveram como pressuposto a mitigação da possível interferência no funcionamento dos órgãos e entidades envolvidos na gestão dos auxílios, já sobrecarregados com as novas atribuições. Como resultado, criaram-se limitações à execução dos trabalhos à luz dos normativos de auditoria, o que elevou significativamente os riscos de auditoria, comparativamente àqueles existentes quando observados os normativos aplicáveis.

14. De toda sorte, a equipe considerou aceitáveis esses riscos diante das circunstâncias, ou seja, da premência de se acompanhar o pagamento dos auxílios.

15. Os trabalhos examinaram as operações realizadas até 2/9/2022, no total de duas parcelas.

Dos auxílios

16. A Portaria Interministerial MTP/INFRA 6, de 1º/8/2022, disciplinou a concessão do auxílio aos TAC e previu que os pagamentos ocorreriam (como vem ocorrendo) de 1º/7/2022 a 31/12/2022, no valor de R\$ 1.000,00 aos beneficiários devidamente cadastrados no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas (RNTC-R) até 31/5/2022.

17. De acordo com a portaria, o auxílio seria pago em valor fixo, independentemente de número de veículos de propriedade do transportador autônomo de cargas e da comprovação da aquisição de óleo **diesel**.

18. A concessão do auxílio aos TAC seguiu o seguinte procedimento:

- a) o MTP obteve a lista de TAC junto à ANTT;
- b) excluíram-se os transportadores em situação suspensa ou inativa, permitida a posterior regularização para percepção das parcelas posteriores;
- c) dos TAC considerados ativos e em situação regular, foram excluídos aqueles sem registro de atividade em 2022, assegurada a esses a opção de apresentar autodeclaração de atividade;
- d) empresa contratada Dataprev realizou cruzamentos de dados para averiguar o atendimento aos critérios de elegibilidade estabelecidos na legislação;
- e) após os cruzamentos, a lista dos beneficiários foi encaminhada à Caixa Econômica Federal (Caixa) para efetivação dos pagamentos; e
- f) a instituição financeira federal abriu uma conta bancária para cada beneficiário realizar o saque do benefício.

19. Já para a concessão do auxílio aos motoristas de táxi, foram assim considerados os profissionais referenciados no art. 3º da Lei 12.468/2011 (Lei dos Taxistas) e observada a restrição contida no § 6º do art. 5º da EC 123/2022 — que exige, para a caracterização desse profissional, a emissão de licença pelo poder público municipal ou distrital, o que afasta os motoristas de transporte por aplicativo desse benefício.

20. De mencionar que é exigido, do motorista de táxi, o preenchimento dos seguintes requisitos: i) habilitação para conduzir veículo automotor, em uma das categorias B, C, D ou E; ii) cursos de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos, promovido por entidade reconhecida pelo respectivo órgão autorizatório; iii) veículo com as características exigidas pela autoridade de trânsito; iv) certificação específica para exercer a profissão, emitida pelo órgão competente; v) inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS).

21. O auxílio ao taxista foi regulamentado pela Portaria MTP 2.162, de 27/7/2022 e o processo para sua concessão pode ser assim resumido:

- a) o MTP disponibilizou canal na rede mundial de computadores (<https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/assuntos/beneficio-taxista>), criado pela empresa contratada Dataprev, para que municípios e Distrito Federal enviassem os dados dos taxistas que seriam beneficiados;
- b) a Dataprev realizou cruzamentos de dados para averiguar os critérios de elegibilidade estabelecidos na legislação;
- c) após os cruzamentos dos dados, foi encaminhada a lista de beneficiários para a Caixa;
- d) a instituição financeira federal abriu uma conta bancária para cada beneficiário realizar o saque do benefício.

Achados de auditoria

22. A equipe reportou os seguintes achados, quando do exame das folhas de pagamento das categorias (12/8/2022 e 25/8/2022 para os taxistas e 5/8/2022 e 2/9/2022 para os TAC):

- i) Índícios de pagamento indevido a taxistas e a transportadores autônomos de carga, sendo 1.443 beneficiários do auxílio a taxista (0,5%), no total de R\$ 2.886.000,00, e 456 beneficiários do auxílio a TAC (0,1%), no total de R\$ 880.000,00;
- ii) Falhas de “focalização” dos benefícios, que geraram pagamento questionáveis, do ponto de vista do objetivo do programa, a 16.921 beneficiários do auxílio a taxistas (6,1%), no total de R\$ 33.842.000,00, e a 9.131 beneficiários do auxílio a TAC (2,8%), no total de R\$ 17.897.000,00;
- iii) Ausência de divulgação dos dados dos beneficiários, sob a alegação, por parte da Assessoria de Comunicação (Ascom), de que o órgão estaria respeitando a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018), justificativa afastada pela equipe, que defendeu a necessidade legal de se dar transparência à destinação dos recursos públicos e citou jurisprudência desta Corte.

Considerações sobre os indícios de pagamentos irregulares

23. Importante consignar que, na visão inicial do órgão gestor (Nota Informativa SEI nº 903/2022/MTP, de pç. 10), a política pública, tal como desenhada, não impediria formalmente que servidores e agentes públicos (independentemente da remuneração), titulares de mandatos eletivos, trabalhadores em geral (inclusive no regime de dedicação exclusiva) e recebedores de benefícios previdenciários/trabalhistas (a exemplo do seguro-desemprego) fossem agraciados pelos auxílios ora em exame.

24. Bastaria que os beneficiários estivessem devidamente inscritos nos respectivos cadastros, tivessem idade superior a 18 anos e CPF regular. Além disso, no caso do taxista, a CNH também deveria estar regular.

25. Contudo, a regulamentação que se seguiu após o início dos trabalhos de fiscalização adotou regras mais restritivas, de forma acertada, no meu entendimento. Nessa seara, a Portaria Interministerial MTP/INFRA 6/2022 (art. 4º) e Portaria MPT nº 2.162/2022 (art. 4º) estabelecem que são impeditivos para o recebimento dos auxílios: a) ser instituidor de pensão por morte; b) ser instituidor de auxílio-reclusão; c) ser titular de benefício por incapacidade permanente para o trabalho (BPC – motivo 87); d) ser beneficiário de pensão por invalidez permanente.

26. Os cruzamentos e as análises de riscos efetuados pelo órgão gestor geram notificações aos beneficiários da categoria TAC apenas quando identificado que os requerentes possuem média salarial, no ano de 2022, superior a 10 salários-mínimos. Isso é o que se depreende das informações prestadas no documento de pç. 10.

27. Conforme os critérios utilizados para os testes de auditoria, são indícios de pagamento indevido as seguintes situações: i) problemas de titularidade do CPF: ii) CPF não regular; iii) ser percebedor de benefício por incapacidade para o trabalho; iv) ser o beneficiário falecido (com base em informações do sistema CPF, das folhas de pagamento dos entes federados e do INSS e de registros nos sistemas do administração federal); v) residir no exterior, ser servidor público com renda superior a 10 salários-mínimos; vi) ser detentor de mandato eletivo com remuneração superior a 10 salários-mínimos; e vii) constar simultaneamente dos cadastros de taxista e TAC.

28. Com base nesses critérios, a equipe chegou aos seguintes valores:

Tabela 1 - Índícios de pagamento indevido a Taxista

Teste de auditoria	Beneficiários	%	Valor (R\$)	%	Benefício potencial (R\$)
<i>01. Problema de titularidade do CPF</i>	351	0,1	702.000,00	0,1	2.106.000,00
<i>03. Situação do CPF cancelada, nula, suspensa ou de titular falecido</i>	74	0,0	148.000,00	0,0	444.000,00
<i>04. Titular de benefício por incapacidade permanente para o trabalho</i>	29	0,0	58.000,00	0,0	174.000,00
<i>06. Beneficiário falecido: Instituidor de pensão</i>	34	0,0	68.000,00	0,0	204.000,00

<i>por morte nas folhas de pagamento do Serviço Público</i>					
09. Residência no exterior incluída na Declaração de IRPF de 2022	4	0,0	8.000,00	0,0	24.000,00
11. Renda em folhas de pagamento do Serviço Público acima de 10 salários-mínimos (R\$ 12.120,00)	943	0,3	1.886.000,00	0,3	5.658.000,00
14. Mandato eletivo, com remuneração acima de 10 salários-mínimos	1	0,0	2.000,00	0,0	6.000,00
21. Indício de fraude: beneficiário também é cadastrador do auxílio Taxista	10	0,0	20.000,00	0,0	60.000,00
Total do Programa	277.080	100,0	554.160.000,00	100,0	-
Total de indícios (CPFs distintos) ¹	1.443	0,5	2.886.000,00	0,5	8.658.000,00

Tabela 2 - Indícios de pagamento indevido a TAC

Teste de auditoria	Beneficiários	%	Valor (R\$)	%	Benefício potencial (R\$)
03. Situação do CPF cancelada, nula, suspensa ou de titular falecido	136	0,0	263.000,00	0,0	789.000,00
04. Titular de benefício por incapacidade permanente para o trabalho	28	0,0	46.000,00	0,0	138.000,00
05. Beneficiário falecido: Instituidor de pensão por morte no INSS	1	0,0	2.000,00	0,0	6.000,00
06. Beneficiário falecido: Instituidor de pensão por morte nas folhas de pagamento do Serviço Público	26	0,0	51.000,00	0,0	153.000,00
07. Beneficiário falecido: certidão de óbito no Sirc ou no Sisobi	2	0,0	3.000,00	0,0	9.000,00
10. Instituidor de auxílio reclusão	3	0,0	6.000,00	0,0	18.000,00
11. Renda em folhas de pagamento do Serviço Público acima de 10 salários-mínimos (R\$ 12.120,00)	258	0,1	505.000,00	0,1	1.515.000,00
14. Mandato eletivo, com remuneração acima de 10 salários-mínimos	2	0,0	4.000,00	0,0	12.000,00
Total do Programa	330.741	100,0	646.382.000,00	100,0	-
Total de indícios (CPFs distintos) ¹	456	0,1	880.000,00	0,1	2.640.000,00

29. Os percentuais de indícios apontados, a despeito de serem reduzidos, requerem a pronta ação do poder público, mormente porque a conferência dos critérios de concessão, na visão da equipe, “é relativamente simples e a ocorrência de falhas indica deficiências de controle ou de dados para conferência, que levaram a possíveis pagamentos indevidos”.

30. A equipe entendeu que seriam determinantes para essas falhas a utilização de cadastro declaratório e **ad hoc** para os taxistas, com poucos controles de entrada de dados; utilização de cadastro que não foi criado para essa finalidade para os TAC (bases da ANTT) e pouco conhecido pelo gestor da política (MTP); possíveis deficiências nos cruzamentos implementados pelos gestores e problemas de qualidade em bases públicas; inexistência do sistema integrado de dados previsto pelo art. 12 da EC 103/2019; inexistência de canais para denúncia e devolução e inexistência de transparência ativa da lista individualizada dos beneficiários.

31. Os indícios apontados podem representar um dano consumado até o pagamento da segunda parcela de R\$ 3.766.000,00, sendo de R\$ 2.886.000,00 relativos aos auxílios pagos a taxistas

e R\$ 880.000,00, aos TAC. Consideradas as seis parcelas previstas na EC 123/2022, o dano total poderia chegar a R\$ 11.298.000,00.

32. A clientela de beneficiários taxista representa apenas 40,4% da de TAC, mas os indícios obtidos revelam que a maior parte dos pagamentos indevidos concentra-se na primeira categoria, o que pode apontar para problemas nas bases utilizadas para definir os limites subjetivos dessa política, bem como fragilidades nos cruzamentos realizados.

33. De toda sorte, o MTP informou, nos comentários ao relatório preliminar, que foram bloqueados os saldos das contas de 1.061 beneficiários, no total de R\$ 2.795.110,78.

34. Como contraponto à ação corretiva, a equipe ponderou que a ausência de normatização de critérios de elegibilidade e risco pelo gestor da política, em Decreto ou Portaria, poderia levar à judicialização de bloqueios ou indeferimentos, além de possivelmente vulnerabilizar o princípio da legalidade.

35. Em síntese, pode-se concluir que os percentuais de pagamentos indevidos apurados são aceitáveis, dentro do contexto em que foi implantada a política pública, que visava o rápido atendimento de uma necessidade social premente identificada pelo Congresso Nacional, decorrente o incomum aumento dos preços dos combustíveis fósseis no início do corrente ano: 0,5% de indícios de pagamento indevido de auxílio aos taxistas e 0,1% de auxílio aos TAC.

36. Importante consignar que esse pequeno percentual de indícios de desvio deve-se, em parte, à ação fiscalizadora do Tribunal e à interlocução da equipe técnica com o MTP e a Dataprev para que regulamentassem e implementassem critérios mínimos para pagamento dos auxílios, a fim de evitar desperdício de recursos públicos.

37. Nessa linha, o relatório consignou que:

“57. O entendimento inicial dos gestores, apresentado em reunião com órgãos de controle, era de que não caberia nenhuma regulamentação ou controle adicional dos auxílios por parte do Ministério além dos explicitamente previstos na EC 123/2022. Isto é, o MTP realizaria os pagamentos aos CPFs encaminhados pelos municípios e DF (Taxistas) ou pela ANTT (TACs), sem validações com outros dados disponíveis pela Dataprev, tendo em vista a responsabilidade pelos cadastros não ser diretamente do Ministério.

58. Após interlocuções com órgãos de controle, essa posição foi revista e foram editadas as portarias MTP 2.162/2022, de 27 de julho de 2022, e MTP/Infra 6/2022, de 1º de agosto de 2022, que regulamentaram a operacionalização dos benefícios.

59. Além disso, em 27 de julho de 2022, foi editada a Portaria MTP 2.167/2022, que criou o Comitê de Governança, Riscos e Controles – CGRC, com o objetivo de promover a governança e gerir os riscos dos processos de trabalho. Em seu artigo art. 5º, há a previsão de que o CGRC terá até 31 de janeiro de 2023 para publicar o relatório de Governança, Riscos e Controles de que trata a Portaria. A Portaria MTP 2.966/2022, de 21 de setembro de 2022, substituiu a Portaria MTP 2.167/2022, mas manteve o objetivo do Comitê e o dispositivo que prevê o relatório (art. 5º).

60. O CGRC foi responsável pela definição de critérios adicionais para os benefícios, além dos previstos nas Portarias, como: a inabilitação de TAC por ausência de operações de carga em 2022 (registro nas bases CIOT ou MDF-e); a autodeclaração dos TACs que não foram habilitados pelo critério anterior; o limite de renda de 10 salários-mínimos; e a inabilitação de funcionários da Dataprev.

61. A partir da definição dos critérios, foram habilitados pelo MTP, com apoio técnico da Dataprev: 277.080 Taxistas, que correspondem a 82,3% dos CPFs cadastrados por DF e municípios; e 330.741 TACs, 37,9% dos CPFs encaminhados pela ANTT, conforme Tabela 5. O Apêndice III apresenta os resultados do processamento para seleção dos beneficiários dos lotes 1 e 2, de forma detalhada.”

38. A implementação da regulamentação, decorrente das discussões com os técnicos do Tribunal, logrou reduzir em 62% o número de TAC e em 17% o número de taxistas beneficiados,

considerado o número de “candidatos” inscritos nos cadastros-base. Assim, de um público inicial de 872.547 TAC, os critérios de controle adotados lograram excluir 541.806 “candidatos”. No caso dos taxistas, foram inabilitados 59.633 dentre os 336.713 “candidatos” constantes dos registros encaminhados.

39. Essas exclusões geraram uma economia total de R\$ 1.202.878.000,00 nos dois primeiros lotes de pagamento processados até então.

40. Por fim, cumpre mencionar que a equipe elencou alguns fatores que, a meu ver, não acarretam necessariamente pagamentos indevidos, embora possam revelar alguma impropriedade na execução da política. Refiro-me à adoção de critérios mais restritivos, como inabilitação de TAC por ausência de operações de carga em 2022 e limitação das autodeclarações aos TAC com renda de até dez salários-mínimos.

41. A política pública foi concebida pela EC 123/2022 de forma extremamente aberta e que não exigiu formalmente regulamentação, mas a consecução de seus objetivos requer, sim, maiores delimitações, sob pena de desvirtuamento do objetivo do poder constituinte derivado. Considerando que as bases de dados existentes não foram criadas com a específica finalidade de selecionar os candidatos ao auxílio assistencial, a adoção desses critérios não me parece desarrazoada, pois teve por objetivo impedir a concessão de benefícios a pessoas que verdadeiramente não se enquadram na condição de TAC e, que por isso mesmo, não deveriam perceber o auxílio em questão.

42. Observo que, na mesma linha de evitar pagamentos indevidos, a equipe sugeriu que haveria indícios de irregularidade no pagamento aos beneficiários que são simultaneamente enquadrados como servidores públicos com renda mensal superior a dez salários-mínimos.

43. Nesse ponto, cumpre mencionar que a EC 123/2022 não condiciona a concessão do benefício à renda do beneficiário e nem mesmo exclui a possibilidade de que ocupe cargos públicos.

44. De outro lado, poderia a administração ter optado por somente pagar os auxílios mediante requisição e apresentação de elementos que demonstrassem que os interessados de fato exercem as atividades agraciadas. Contudo, optou o MTP por fazê-lo de impulso próprio, sem maiores burocracias e com base em cadastros criados para outros fins e sobre os quais o órgão gestor não possui nenhum controle. Isso, para assegurar a efetividade da política, adotada em momento de alta excepcional no preço dos combustíveis.

45. Dessarte, é razoável que o Comitê de Governança tenha vislumbrado a necessidade de adoção de critérios mais restritivos para a concessão de ofício dos auxílios de modo a evitar possíveis pagamentos indevidos àqueles que não se enquadram verdadeiramente como motorista de táxi ou TAC. Contudo, é importante que tais critérios constem de normativos — e não apenas de mera deliberação do Comitê de Governança — e que seja dado aos interessados excluídos o direito de requerer o benefício de buscar demonstrar que se enquadram no art. 5º da EC 123/2022.

46. Dessarte, deve-se determinar ao MTP que regule formalmente os critérios para a prévia exclusão de beneficiários constantes dos registros utilizados, sem prejuízo de assegurar aos interessados o direito de requerer o auxílio e comprovar que atendem os requisitos a serem estabelecidos pela administração.

Considerações sobre as falhas de focalização na concessão de benefícios

47. Caso houvessem sido formalizados, por meio de normativos, critérios mais rigorosos para a concessão dos benefícios, de modo a concedê-los apenas aos profissionais em situação de maior vulnerabilidade, haveria menor dispêndio de recursos públicos.

48. Vejam-se as tabelas seguintes, extraídas do relatório precedente:

Tabela 3 - Falhas de focalização de auxílio a Taxista

<i>Teste de auditoria</i>	<i>Beneficiários</i>	<i>%</i>	<i>Valor (R\$)</i>	<i>%</i>	<i>Benefício potencial (R\$)</i>
---------------------------	----------------------	----------	--------------------	----------	----------------------------------

11. Cenário alternativo: Renda em folhas de pagamento do Serviço Público acima de três salários-mínimos	4.857	1,8	9.714.000,00	1,8	29.142.000,00
12. Cenário alternativo: Renda na Maciça acima de três salários-mínimos	10.295	3,7	20.590.000,00	3,7	61.770.000,00
16. Sinais exteriores de riqueza: sócio administrador de empresa inscrita no CNPJ, com participação no capital social acima de R\$ 300.000,00	593	0,2	1.186.000,00	0,2	3.558.000,00
17. Sinais exteriores de riqueza: beneficiário tem embarcações acima de R\$ 300.000,00	49	0,0	98.000,00	0,0	294.000,00
18. Sinais exteriores de riqueza: beneficiário tem patrimônio em veículos acima de R\$ 300.000,00	875	0,3	1.750.000,00	0,3	5.250.000,00
19. Sinais exteriores de riqueza: beneficiário declarou patrimônio ao TSE acima de R\$ 300.000,00	72	0,0	144.000,00	0,0	432.000,00
20. Beneficiário inscrito na dívida ativa da União com valor acima do benefício potencial (R\$ 6.000,00)	560	0,2	1.120.000,00	0,2	3.360.000,00
Total do Programa	277.080	100,0	554.160.000,00	100,0	-
Total de indícios (CPFs distintos) ¹	16.921	6,1	33.842.000,00	6,1	101.526.000,00

Tabela 4 - Falhas de focalização de auxílio a TAC

Teste de auditoria	Beneficiários	%	Valor (R\$)	%	Benefício potencial (R\$) ₁
08. Beneficiário sem CNH e sem propriedade de veículos	641	0,2	1.236.000,00	0,2	3.708.000,00
11. Cenário alternativo: Renda em folhas de pagamento do Serviço Público acima de três salários-mínimos	1.419	0,4	2.772.000,00	0,4	8.316.000,00
12. Cenário alternativo: Renda na Maciça acima de três salários-mínimos	3.551	1,1	6.957.000,00	1,1	20.871.000,00
16. Sinais exteriores de riqueza: sócio administrador de empresa inscrita no CNPJ, com participação no capital social acima de R\$ 1.000.000,00	570	0,2	1.127.000,00	0,2	3.381.000,00
17. Sinais exteriores de riqueza: beneficiário tem embarcações acima de R\$ 300.000,00	51	0,0	100.000,00	0,0	300.000,00
18. Sinais exteriores de riqueza: beneficiário tem patrimônio em veículos acima de R\$ 1.000.000,00	1.418	0,4	2.822.000,00	0,4	8.466.000,00
19. Sinais exteriores de riqueza: beneficiário declarou patrimônio ao TSE acima de R\$ 1.000.000,00	38	0,0	76.000,00	0,0	228.000,00
20. Beneficiário inscrito na dívida ativa da União com valor acima do benefício potencial (R\$ 6.000,00)	1.913	0,6	3.740.000,00	0,6	11.220.000,00
Total do Programa	330.741	100,0	646.382.000,00	100,0	-
Total de indícios (CPFs distintos) ¹	9.131	2,8	17.897.000,00	2,8	53.691.000,00

49. De acordo com os testes de auditoria, caso a política fosse mais focalizada, de modo a excluir determinados grupos identificados dentre os beneficiários constantes dos cadastros utilizados (encaminhados por municípios e pelo Distrito Federal, no caso dos taxistas, e pela ANTT, no caso do TAC), cuja situação econômica ou ocupacional torna desarrazoada a concessão de benefícios, a economia potencial de recursos federais seria da ordem de R\$ 155.217.000,00.

50. De mencionar que parte da economia vislumbrada pela maior focalização está abrangida nos indícios de pagamentos indevidos. O teste 11, mencionado nas tabelas 4 e 5, indica a necessidade de exclusão dos pagamentos de auxílios ao beneficiário servidor público com remuneração superior a dez salários-mínimos, o que perfaz uma economia potencial de R\$ 7.168.000,00 (R\$ 5.658.000,00 relativos aos taxistas e R\$ 1.515.000,00, aos TAC). Já o cenário 11, das tabelas precedentes, pugna pela exclusão de todos os servidores públicos cadastrados com renda superior a três salários-mínimos, o que geraria uma economia de recursos públicos de R\$ 37.458.000,00 (sendo R\$ 29.142.000,00 destinados aos taxistas e R\$ 8.316.000,00, aos TAC), abrange a economia decorrente do teste 11, mencionado nas tabelas 4 e 5.

Considerações sobre a ausência de publicação da lista de beneficiários dos auxílios aos TAC e taxistas

51. De acordo com o que foi apurado pela equipe de fiscalização, a falta de divulgação dos dados dos beneficiários decorreu da incerteza dos gestores sobre a legalidade dessa divulgação. Isso porque a Assessoria de Comunicação (Ascom) do MTP, responsável por essa divulgação, entendeu que a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) não permitiria essa divulgação.

52. Acolho as conclusões da equipe quanto à necessidade de publicação dessas informações, pois não é dado ao poder público realizar despesas sem que se dê conhecimento aos cidadãos da destinação dos recursos públicos, ainda mais quando se trata de benefício assistencial, o qual implica transferência de renda do contribuinte para determinado grupo de cidadãos.

53. Ademais, a divulgação desses dados possibilita o controle social dos gastos realizados com a política pública, inclusive quanto a possíveis pagamentos indevidos.

54. Nesse sentido, a Lei Complementar 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, estipula:

“Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

§ 1º A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

I - incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e (Redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

[...]”

55. Não vislumbro razão para excluir do comando contido no inciso II do parágrafo único do art. 48 da LRF os beneficiários dos auxílios em exame, mormente quando a administração pública divulga a remuneração de seus servidores para a sociedade (Decreto 7.724/2012, que regulamenta a Lei 12.527/2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação).

56. Assim, quando se trata de pagamento de benefícios custeados com recursos públicos, mormente os de natureza assistencial, o qual não decorre de nenhuma contrapartida do assistido, as normas que impõem à administração o dever de conferir transparência a seus gastos prevalecem frente à LGPD.

Considerações adicionais

57. Importante consignar que o trabalho realizado pela equipe de fiscalização constituiu um importante subsídio ao gestor, que não dispunha das bases de dados às quais o Tribunal possui acesso.

58. Os auditores entendem que esse quadro poderia ser alterado caso já tivesse sido implementado o sistema integrado de dados de que cuida o art. 12 da EC 103/2019:

“Art. 12. A União instituirá sistema integrado de dados relativos às remunerações, proventos e pensões dos segurados dos regimes de previdência de que tratam os arts. 40, 201 e 202 da Constituição Federal, aos benefícios dos programas de assistência social de que trata o art. 203 da Constituição Federal e às remunerações, proventos de inatividade e pensão por morte decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, em interação com outras bases de dados, ferramentas e plataformas, para o fortalecimento de sua gestão, governança e transparência e o cumprimento das disposições estabelecidas nos incisos XI e XVI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e os órgãos e entidades gestoras dos regimes, dos sistemas e dos programas a que se refere o caput disponibilizarão as informações necessárias para a estruturação do sistema integrado de dados e terão acesso ao compartilhamento das referidas informações, na forma da legislação.

§ 2º É vedada a transmissão das informações de que trata este artigo a qualquer pessoa física ou jurídica para a prática de atividade não relacionada à fiscalização dos regimes, dos sistemas e dos programas a que se refere o caput.”

59. De mencionar que o Plenário, por meio do Acórdão 3.142/2021-Plenário (rel. Ministro Bruno Dantas), no qual se fez o acompanhamento da implementação e pagamento do auxílio-emergencial criado pela Lei 16.932/2020, determinou ao MTP que apresentasse plano de ação para implantação desse sistema. Atualmente, a deliberação encontra-se em monitoramento.

60. No que se refere aos valores efetivamente bloqueados, o relatório menciona o valor de R\$ 2.795.110,78, relativo a 1.061 CPF. De outro lado, consta relação (pç. 37), informando o valor de R\$ 2.794.110,78.

61. Tendo em vista a continuidade do programa desde a fiscalização, deve-se determinar à SecexPrevi que informe os valores efetivamente bloqueados no próximo relatório de acompanhamento.

62. Proponho também que sejam encaminhadas à Receita Federal do Brasil os dados relativos ao cadastramento de servidores públicos como taxistas, de modo a permitir que o órgão de arrecadação averigue a ocorrência de possível fraude fiscal, haja vista os incentivos tributários concedidos à categoria para a aquisição de veículos automotores.

63. Dados os problemas anteriormente mencionados e a falta de controle do MTP sobre os registros utilizados para a identificação dos beneficiários, proponho recomendar ao órgão que avalie a possibilidade de condicionar, a partir de juízo discricionário próprio, a concessão **ex officio** dos auxílios a TAC e a taxista aos servidores e agentes públicos, inclusive os detentores de mandato eletivo, a prévio requerimento e à apresentação de elementos necessários à comprovação do exercício dessas atividades, a exemplo da Declaração Anual de Imposto de Renda, dentre outros que entender oportunos.

64. Com isso, mitiga-se a possibilidade de pagamentos indevidos e possibilita a adoção de medidas cíveis e penais na hipótese de se desconfigurar a elegibilidade de pessoas desses grupos. Isso porque, repiso, esses pagamentos vêm sendo feitos de ofício pela administração, situação na qual fica difícil demonstrar a ocorrência de má-fé por parte dos beneficiários.

65. Dessarte, serão feitos ajustes na proposta de encaminhamento para contemplar essas medidas.

66. No que se refere à vedação de concessão de benefício à determinadas pessoas, a exemplo daqueles que percebam renda superior a dez salários-mínimos ou que sejam empregados da Dataprev— critérios já adotados pelo órgão em razão de deliberação do Comitê de Governança —, acolho a proposta do relatório de determinar ao MTP que inclua esses critérios de inelegibilidade em seus normativos.

67. Por fim, não poderia deixar de registrar a excelência do trabalho realizado pela equipe, composta por servidores da SecexPrevi, Sefip e Soma. A qualidade e a tempestividade das informações colacionadas permitiram a pronta atuação do MTP para impedir pagamentos indevidos e para corrigir o rumo da política pública. De outra forma, seria extremamente difícil a recuperação dos valores, mormente porque os pagamentos são realizados de ofício, como já mencionado, na esmagadora maioria dos casos. Desse modo, a administração sequer pode alegar má-fé das pessoas indevidamente beneficiadas.

Diante do exposto, VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 30 de novembro de 2022.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 2630/2022 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 014.113/2022-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V - Acompanhamento
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Agência Nacional de Transportes Terrestres (04.898.488/0001-77).
4. Órgão/Entidade: Secretaria Executiva - Ministério do Trabalho e Previdência.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevi).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de acompanhamento da implantação e pagamento dos auxílios a que se refere o art. 5º da EC 123/2022, c/c art. 120 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento na Lei 8.443/1992, arts. 41 a 45, em:

9.1. determinar ao Ministério do Trabalho e Previdência, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020 que:

9.1.1. proceda à revisão dos indícios de pagamento indevido elencados a seguir, em observância às Portarias MTP 2.162/2022, MTP/Infra 2/2022 e MTP 2.966/2022, estimados em R\$ 11.298.000,00, no prazo de quinze dias:

9.1.1.1. um mil, quatrocentos e quarenta e três (1.443) beneficiários do auxílio financeiro a taxista;

9.1.1.2. quatrocentos e cinquenta e seis (456) beneficiários do auxílio financeiro a Transportador Autônomo de Carga;

9.1.2. estabeleça no prazo de quinze dias, por meio de normativos, os critérios de inelegibilidade que vem sendo utilizados, em observância ao princípio da legalidade, tais como:

9.1.2.1. a ausência de operações de carga ou notas fiscais para os transportadores autônomos de carga;

9.1.2.2. a autodeclaração dos transportadores autônomos de carga;

9.1.2.3. imposição de limite de renda de até dez salários-mínimos para a definição dos beneficiários;

9.1.2.4. exclusão dos funcionários da Dataprev do rol de beneficiário;

9.1.2.5. demais critérios adotados;

9.1.2. incorpore, no prazo de quinze dias, controles para avaliar a titularidade do CPF cadastrado, em observância às Portarias MTP 2.162/2022, MTP/Infra 2/2022 e MTP 2.966/2022;

9.1.3. adote as seguintes providências no prazo de quinze dias, enquanto durar o programa:

9.1.3.1. dê transparência ativa às informações individualizadas de todos os cidadãos beneficiários dos auxílios financeiros a TAC e taxista, cujo benefício foi considerado aceito pela movimentação dos valores depositados, nos termos das Portarias MTP 2.162/2022 e MTP/Infra 2/2022, discriminando a informação por município; e

9.1.3.2. institua canal digital para que cidadãos beneficiários declarem não ter interesse em receber o benefício e informe a conta corrente para a devolução de valores recebidos, se for o caso.

9.2. recomendar ao Ministério do Trabalho e Previdência, observado seu juízo de discricionário próprio, e mediante normativo próprio, que:

9.2.1. avalie a possibilidade de condicionar a concessão dos auxílios de que trata o art. 5º da EC 123/2022 a servidores e agentes públicos, inclusive titulares de mandato eletivo, a prévio requerimento, de modo a possibilitar a responsabilização civil e criminal daqueles que perceberem indevidamente os mencionados benefícios;

9.2.2. estabeleça critérios para apurar que os solicitantes exerçam, de fato, as atividades de que trata o art.5º da EC 123/2022, a exemplo da Declaração Anual de Importo de Renda, dentre outros que entender pertinentes;

9.3. determinar à SecexPrevi que:

9.3.1. encaminhe à Secretaria da Receita Federal do Brasil relação com o nome de servidores públicos detentores de licença de taxista, de modo a permitir ao órgão de arrecadação que verifique a ocorrência de possível fraude fiscal;

9.3.2. encaminhe ao Ministério Público Federal as evidências do teste de auditoria “21. *Indício de fraude: beneficiário também é cadastrador do auxílio Taxista*”, acompanhadas do inteiro teor do presente relatório;

9.3.3 encaminhe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional as evidências do teste de auditoria “20. *Beneficiário inscrito na Dívida Ativa da União, com valor acima do potencial benefício (R\$ 6.000,00)*”, acompanhadas do inteiro teor da presente deliberação;

9.3.4. informe, no próximo relatório de acompanhamento, os valores efetivamente bloqueados pelo Ministério do Trabalho e Previdência;

9.4. encaminhar cópia integral desta deliberação ao Congresso Nacional e ao Ministério do Trabalho e Previdência;

9.5. restituir os autos à SecexPrevi para dar continuidade a este acompanhamento.

10. Ata nº 45/2022 – Plenário.

11. Data da Sessão: 30/11/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2630-45/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

BRUNO DANTAS

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(Assinado Eletronicamente)

BENJAMIN ZYMLER

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Procuradora-Geral